



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

REIMIR CARVALHO FERREIRA FILHO

**MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO
NO CAMPO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2026

REIMIR CARVALHO FERREIRA FILHO

MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO
CAMPO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

Monografia submetida à Coordenação de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Agrário.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Junior.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F443m Ferreira, Reimir.
 MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO : UMA
 ANÁLISE À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO / Reimir Ferreira. – 2026.
 82 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior .

Coorientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Modernização Conservadora. 2. Desemprego Rural. 3. Precarização do Trabalho Rural. 4. Direito
Agrário. 5. Direito Trabalhista Rural. I. Título.

CDD 340

REIMIR CARVALHO FERREIRA FILHO

MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO
CAMPO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

Monografia submetida à Coordenação de Graduação
em Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito Área de concentração: Direito Agrário.

Aprovada em: 13/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ma. Marciane Zaro Dias Martins
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Reimir e Simone.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho é resultado de um percurso repleto de desafios, incertezas e conquistas, que não seria possível sem o apoio e contribuição de pessoas essenciais em minha vida.

Primeiramente, agradeço à minha família, meus pais Reimir e Simone, por todo o apoio e suporte incondicional, me incentivando sempre a seguir em frente. Vocês são minha inspiração diária e meu alicerce mais firme.

Aos meus amigos Matheus, Iatan, Rafael, Gean, Icaro, Francisco e a minha irmã Kalinda. Ao meu amigo Luan por ter contribuído de sobremaneira da criação do meu trabalho de conclusão. Agradeço também aos amigos de estágio na PGFN, Ana Beatriz, Roberta, Levi, Anderson e a minha supervisora Dra. Marciane Zaro. Com vocês, aprendi muito sobre o direito aplicado na prática enriquecendo meus conhecimentos e fortalecendo minhas aspirações.

À Faculdade de Direito, que me acolheu e mostrou tantos caminhos bonitos a serem trilhados, expresso minha gratidão por proporcionar um ambiente de aprendizado e crescimento.

Ao meu professor orientador, William Marques, agradeço pela valiosa experiência e pelos ensinamentos em sala de aula. Sua orientação foi imprescindível para o desenvolvimento deste trabalho.

E por fim a professora Fernanda que compõe a banca, e é exemplo de profissional a qual admiro. Sua trajetória é inspiradora e me motiva a buscar sempre o melhor.

A todos vocês, o meu muito obrigado.

“Ser feliz sem motivo é a mais autêntica forma de felicidade”. (DE ANDRADE, Carlos Drummond. O Avesso das coisas: aforismos. Record, 1987).

RESUMO

Esta pesquisa propõe-se a analisar a complexa e, por vezes, paradoxal realidade do campo brasileiro. Esta abordagem busca ir além de uma análise puramente técnica ou econômica, articulando o problema com as profundas contradições sociais e políticas do país.

O cerne do questionamento que norteia esta pesquisa é a forma como a modernização da agropecuária brasileira, impulsionada por políticas estatais e por avanços tecnológicos manifesta-se no fenômeno do desemprego rural e da precarização; além de elencar alternativas propostas pela doutrina para a construção de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e justo. Ao longo deste estudo, a análise se aprofunda nos conceitos dos dois institutos abordados no presente trabalho, direito agrário e direito trabalhista rural, e nas bases teóricas que sustentam a tese de que o desemprego rural não é uma falha do sistema, mas uma consequência intrínseca de seu próprio design.

Os objetivos desta pesquisa são, em primeiro lugar, definir e contextualizar os dois institutos que se correlacionam ao tema. Em seguida, a investigação se debruçará sobre as causas multifatoriais do desemprego e da precarização do trabalho no campo, em mais específico sobre a modernização conservadora e seus impactos na estrutura de trabalho do campo, com especial atenção à revolução tecnológica e às alterações na legislação trabalhista; além de analisar o papel das políticas públicas e do protagonismo dos movimentos sociais do campo. Além disso, o estudo examina as implicações sociais e econômicas do fenômeno, como o êxodo rural e a exclusão, tanto social quanto digital.

Portanto, tem-se que o tema proposto neste trabalho apresenta questões relevantes para o âmbito social e jurídico do país e, após concluído, poderá contribuir com achados para literatura acerca da relação entre o trabalhador rural, o direito agrário e o agronegócio.

Palavras-chave: Modernização Conservadora; Desemprego Rural; Precarização do Trabalho Rural; Direito Trabalhista Rural; Direito Agrário; Agronegócio.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the complex and, at times, paradoxical reality of the Brazilian countryside. In the rural landscape, the vigor of agribusiness coexists with severe social issues, such as unemployment, labor precariousness, and the continuous rural exodus. Far from being regarded as mere inevitable side effects of a development process, these phenomena are analyzed herein as direct expressions of a historically consolidated model of socio economic transformation: conservative modernization (MOLINA, 2016). This approach seeks to move beyond a purely technical or economic analysis, articulating the problem within the context of the country's profound social and political contradictions.

The central question guiding this study is how the modernization of Brazilian agriculture—driven by state policies and technological advancements—manifests in the phenomena of rural unemployment and labor precariousness. Furthermore, it identifies alternatives proposed in legal scholarship for constructing a more inclusive and equitable development model. Throughout this study, the analysis delves into the concepts of the two legal frameworks addressed—Agrarian Law and Rural Labor Law—and the theoretical foundations supporting the thesis that rural unemployment is not a systemic failure, but rather an intrinsic consequence of its very design.

The objectives of this research are, first, to define and contextualize the two legal frameworks correlating to the theme. Subsequently, the investigation examines the multifactorial causes of unemployment and labor precariousness in the countryside, specifically focusing on "conservative modernization" and its impacts on the rural labor structure, with particular attention to the technological revolution and changes in labor legislation. It also analyzes the role of public policies and the protagonism of rural social movements. Furthermore, the study examines the social and economic implications of this phenomenon, such as the rural exodus and both social and digital exclusion.

Therefore, the proposed theme presents relevant issues for the country's social and legal spheres and, upon completion, will contribute findings to the literature regarding the relationship between rural workers, Agrarian Law, and agribusiness.

Keywords: Conservative Modernization; Rural Unemployment; Rural Labor Precariousness; Agribusiness; Agrarian Law; Rural Labor Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

CAIs: Complexos Agroindustriais.

CAR: Cadastro Ambiental Rural.

Cetic.br: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação.

CF/88: Constituição Federal de 1988.

CIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho.

CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

CPF: Cadastro de Pessoas Físicas.

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social.

D.A.: Direito Agrário.

EPIs: Equipamentos de Proteção Individual.

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

FSP: Função Social da Propriedade.

FSPR: Função Social da Propriedade Rural.

GEE: Grau de Eficiência na Exploração.

GUT: Grau de Utilização da Terra.

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IDACE: Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará.

INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social.

MP: Medida Provisória.

NR-31: Norma Regulamentadora nº 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura).

PAA: Programa de Aquisição de Alimentos.

PGT: Plataforma de Governança Territorial.

PL: Projeto de Lei.

PNRA: Programa Nacional de Reforma Agrária.

PRONAF: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

RE: Recurso Extraordinário.

SINAIT: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

SNCR: Sistema Nacional de Crédito Rural.

STF: Supremo Tribunal Federal.

TACs: Termos de Ajuste de Conduta.

TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação.

TRT: Tribunal Regional do Trabalho.

TST: Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A DINÂMICA DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CENTRALIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL	17
2.1 Definição e princípios do Direito Agrário	17
2.2 Histórico do desenvolvimento agrário e as políticas públicas após 1945	22
2.3 A Função Social da Propriedade Rural como princípio-motor do Direito Agrário brasileiro	25
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR RURAL E SUA INTEGRAÇÃO COM O DIREITO AGRÁRIO	31
3.1 O nexó Constitucional entre Direito Agrário e Trabalho: a dignidade do trabalhador rural como condição da propriedade	31
3.2 A precarização das relações de trabalho no campo e o enfraquecimento das políticas agrárias	37
3.3 A tutela jurídica do trabalhador rural: direitos, desafios e efetividade	39
4 A MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA E O DESEMPREGO RURAL: IMPACTOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	46
4.1 A Modernização Conservadora no campo: fundamentos históricos, paradoxos jurídicos e impactos no Trabalho Rural	46
4.2 O desemprego rural e o êxodo do campo: causas e efeitos sociais	55
4.3 Exclusão digital, trabalho escravo contemporâneo e o agravamento das desigualdades no meio rural	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

O estudo a seguir é uma análise multidimensional da dinâmica do Direito Agrário brasileiro, estruturando-se como um estudo sobre a autonomia deste ramo jurídico e a centralidade do princípio da função social da propriedade rural. A abordagem examina desde a fragmentação legislativa — dada a ausência de um código unificado — até a evolução histórica que transformou a terra de um bem meramente patrimonial em um encargo social vinculado à produção de alimentos e ao bem-estar coletivo. O ordenamento jurídico exige o cumprimento simultâneo de requisitos econômicos, ambientais e trabalhistas para a manutenção do direito de propriedade, destacando o papel do Estatuto da Terra de 1964 e da Constituição Federal de 1988 nesse processo de transição de uma visão civilista absoluta para um modelo orientado pela justiça social no campo.

A relevância de se discutir o tema reside na persistente desigualdade fundiária do Brasil e nos conflitos sociais decorrentes de um modelo de desenvolvimento que, embora tecnologicamente avançado, ainda perpétua a exclusão. Falar sobre Direito Agrário e proteção ao trabalhador rural é fundamental para compreender as raízes do êxodo rural, da “favelização” urbana e da precarização laboral que afeta milhões de brasileiros. Além disso, o debate é urgente diante do surgimento de novas formas de exploração, como o trabalho análogo à escravidão e a exclusão digital, que impedem o acesso de pequenos produtores a direitos básicos e políticas públicas. Outro enfoque é a tensão entre o avanço do agronegócio exportador e a necessidade de garantir a dignidade humana daqueles que trabalham na terra, tornando-se uma leitura essencial para juristas, sociólogos e formuladores de políticas públicas.

A metodologia empregada no desenvolvimento do texto é o método dialético, com uma análise qualitativa, quantitativa e comparativa de diversos estudos acadêmicos sobre o tema. Um lastro importante para o presente trabalho é encontrado no diálogo entre agraristas clássicos e contemporâneos, como Benedito Ferreira Marques, Silvia Opitz e Michel Havrenne, cruzando esses dados com marcos legais fundamentais, como a Lei nº: 4.504/1964 e a Constituição de 1988. Além da revisão teórica, a visualização de dados estatísticos do Censo Agropecuário do IBGE e relatórios de órgãos como o IDACE e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, permite uma conexão sólida entre a teoria jurídica e a realidade fática do campo brasileiro. É percorrida uma linha do tempo que vai do período colonial à “Agricultura 4.0”, garantindo uma visão sistêmica e evolutiva do Direito Agrário.

Historicamente, o Direito Agrário evoluiu para conter o poder absoluto do domínio privado, especialmente após a Constituição de 1946, que introduziu o bem-estar social como

condicionante da propriedade. O Estatuto da Terra surge nesse cenário como um marco paradoxal: embora trouxesse conceitos progressistas de reforma agrária, sua execução foi instrumentalizada pelo Regime Militar para promover a modernização conservadora. Este processo privilegiou a produtividade técnica e o crédito para grandes latifúndios, ignorando a redistribuição fundiária e empurrando o pequeno produtor para a marginalidade. Essa base histórica é crucial para entender por que, apesar de termos leis avançadas, a estrutura de posse da terra no Brasil permanece uma das mais concentradas do mundo.

O "motor" desse sistema jurídico é a Função Social da Propriedade, que, segundo o Artigo 186 da CF/88, exige a observância rigorosa de quatro pilares: aproveitamento racional, preservação ambiental, cumprimento das leis trabalhistas e bem-estar dos envolvidos. O Texto da Constituição destaca que o descumprimento de qualquer um desses requisitos autoriza a intervenção estatal por meio da desapropriação-sanção. A grande inovação constitucional foi elevar a dignidade do trabalhador rural a requisito de validade do título de propriedade. Assim, uma fazenda pode ser altamente produtiva, mas se utilizar trabalho escravo ou degradante, ela falha em sua função social e torna-se passível de ser retomada pelo Estado para fins de reforma agrária, sem o pagamento de indenização, reforçando o caráter público e imperativo deste ramo do Direito.

A proteção jurídica do trabalhador rural é analisada como um processo de conquista lenta, culminando na isonomia de direitos estabelecida em 1988. Antes disso, o rurícola vivia em uma "subcidadania", excluído da CLT e submetido a regimes precários. Analisa-se, também, importância da Lei nº: 5.889/1973 e como a Constituição unificou os direitos urbanos e rurais, abrangendo desde o FGTS até a proteção contra despedida arbitrária. No entanto, essa igualdade formal enfrenta barreiras severas na prática, como o analfabetismo funcional e o desconhecimento dos próprios direitos, que tornam o trabalhador vulnerável ao arbítrio dos empregadores e a sistemas de exploração travestidos de "parcerias" ou "pejotização".

A análise da modernização conservadora mostra o impacto devastador da mecanização desregulada sobre o emprego rural. O fenômeno do "boia-fria" é apresentado como o resultado da expulsão do trabalhador residente, que perde o vínculo com a terra para se tornar um migrante temporário sem proteção social. A tecnologia, embora necessária, tem sido usada como pretexto para a exclusão social massiva, especialmente no setor sucroalcooleiro. A substituição do homem pela máquina sem políticas de transição justa gera um contingente de desempregados que alimenta a pobreza nas periferias urbanas, transformando a questão agrária em um problema social e urbanista nas metrópoles.

Um ponto de destaque contemporâneo é o debate sobre o trabalho escravo moderno, definido não pela posse física, mas pela negação da dignidade através de jornadas exaustivas e condições degradantes. Um exemplo da ocorrência dessas ações está na "Lista Suja" e a condenação do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde pela CIDH como provas de que o Estado ainda falha em fiscalizar seu território. A exploração do trabalho escravo é a negação absoluta da função social da terra. A persistência dessa prática, mesmo em setores tecnológicos da pecuária e da cafeicultura, demonstra que o aumento da produtividade econômica não se traduz automaticamente em progresso social se não houver uma fiscalização rigorosa e sanções expropriatórias efetivas.

A exclusão digital surge como o novo desafio do século XXI, criando uma "segregação eletrônica" que impede o trabalhador rural de acessar benefícios previdenciários e gerir sua produção. Com a migração de serviços do INSS e do INCRA para plataformas digitais, o agricultor familiar enfrenta barreiras burocráticas intransponíveis devido à falta de conectividade significativa e de letramento digital. O texto alerta que a Agricultura 4.0 ameaça tornar o trabalhador manual obsoleto, criando um abismo entre o agronegócio superconectado e o camponês "invisibilizado". A inclusão digital é defendida como um direito fundamental pressuposto para o exercício da cidadania no campo e para a própria viabilidade da reforma agrária.

Por fim, o Direito Agrário brasileiro vive um conflito permanente entre a acumulação de capital e a justiça social. A efetividade das normas depende de uma interpretação que não reduza a função social apenas à produtividade econômica, mas que valorize a vida humana e o equilíbrio ambiental. O texto reforça que a terra deve estar a serviço do homem e que a legitimidade da propriedade rural está condicionada ao respeito aos direitos humanos. A superação das desigualdades no campo exige, portanto, a retomada de políticas públicas de apoio à agricultura familiar, a democratização do acesso à terra e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização para que as promessas da Constituição de 1988 deixem de ser letra morta e passem a ser realidade para o povo do campo.

2 A DINÂMICA DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CENTRALIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O Direito Agrário brasileiro é um ramo autônomo e complexo, caracterizado pela fragmentação legislativa e pela centralidade do princípio da função social da propriedade, que subordina o direito individual de domínio ao interesse coletivo e à produção de alimentos. Historicamente, essa disciplina evoluiu de uma visão civilista e absoluta para um modelo orientado pela justiça social, especialmente após a criação do Estatuto da Terra e da Constituição de 1988, que consolidaram o imóvel como um bem de produção vinculado ao bem-estar comum. Para que o imóvel rural cumpra sua função social, o ordenamento exige o atendimento simultâneo de requisitos econômicos, representados pela produtividade racional, e socioambientais, que incluem o respeito estrito às leis trabalhistas e a preservação dos recursos naturais, transformando a propriedade em um encargo social em vez de um mero ativo patrimonial.

2.1 Definição e princípios do Direito Agrário

O Direito Agrário brasileiro se distingue de outros ramos do ordenamento jurídico por uma característica fundamental: a ausência de um código legal unificado. Suas normas encontram-se dispersas em uma variedade de diplomas normativos, configurando um campo jurídico de natureza complexa e multifacetada. A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios basilares, notadamente o postulado da função social da propriedade rural, que serve de norte para toda a política agrária nacional. O Estatuto da Terra, Lei nº: 4.504/1964, atua como a principal legislação infraconstitucional, detalhando os direitos e deveres relativos ao uso do imóvel rural, com foco na reforma agrária e na política agrícola. Além desses, o Direito Agrário dialoga intimamente com o Código Civil, com o Direito Administrativo, com a Legislação Ambiental e até mesmo com o Direito Penal, que tipifica condutas criminosas no meio rural, como a alteração de divisas e delitos ambientais.

A fragmentação legislativa eleva a doutrina e a jurisprudência a papéis cruciais de interpretação e sistematização, preenchendo as lacunas e oferecendo coesão a um conjunto de normas heterogêneas. A relevância do estudo aprofundado do tema reside precisamente na finalidade primordial do Direito Agrário: a regulação das relações entre o ser humano e a terra para fins produtivos, buscando o equilíbrio entre o aumento da produtividade e a promoção da

justiça social.

A natureza fragmentada da legislação agrária brasileira, com normas "espalhadas" em diversos diplomas normativos, é um reflexo direto de sua intrínseca interdisciplinaridade, em que este ramo está em constante diálogo com o Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Ambiental e Direito Penal, entre outros.

Apesar da dispersão normativa, a doutrina agrária brasileira tem a missão de sistematizar os conceitos e diretrizes que governam o campo. A definição do que é o Direito Agrário tem peculiaridades conforme o pensamento de cada um dos autores, com apenas um ponto em convergência: que este é um ramo que estuda a relação do ser humano com o campo.

A obra de Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques (2017, p. 22) é destacada por sua profunda análise histórica. A doutrina traça as origens do Direito Agrário brasileiro desde o Tratado de Tordesilhas, de 1494, passando pela distribuição de terras no período colonial e imperial. Marques prefere a nomenclatura "Direito Agrário" em vez de "Direito Rural" e, na sua introdução, ressalta que o foco do ramo é a produção de alimentos, um objetivo que reflete o sentido dinâmico do princípio constitucional da função social da propriedade rural.

Para William Marques Júnior (2010, p. 1), as regras e diretrizes que regem as interações decorrentes da exploração da terra pelo ser humano constituem um corpo normativo. O autor se fundamenta no cumprimento da função social da propriedade e busca, por meio do progresso social, alcançar o desenvolvimento econômico e nacional.

Nas palavras de Paulo Torminn Borges (1987, p. 14), que coloca o Direito Agrário como o arcabouço normativo destinado a disciplinar a interação do ser humano com a propriedade rural, com o objetivo de fomentar o avanço social e econômico do rurícola e, conseqüentemente, o enriquecimento da sociedade. Já para Fernando Pereira Sodero define esse ramo como um corpo de normas e princípios, tanto de direito público quanto privado, que tem por objetivo regular as relações jurídicas decorrentes da atividade no campo, fundamentando-se no princípio da função social da terra (1968, p. 32).

Para Michel Havrenne (2022, p. 16), o Direito Agrário estuda a relação jurídica que é formada por três elementos principais: a pessoa, elemento subjetivo, a terra, elemento objetivo, e o vínculo entre ambos, nexos de causalidade. Nesse ramo do Direito as atividades agrárias têm uma finalidade pública que deve prevalecer sobre os interesses privados. De acordo com ele o Direito Agrário foca nas relações jurídicas agrárias, que são os vínculos juridicamente relevantes entre o ser humano e a terra. O termo Direito Agrário deriva da palavra *ager*, que

significa campo. A terra é o elemento central, influenciando temas como reforma agrária, contratos agrários e desapropriação.

O autor destaca que as atividades agrárias não podem ser vistas apenas sob uma perspectiva econômica, pois o Direito Agrário é, acima de tudo, um direito social. Por isso, a interpretação de suas normas deve considerar sempre a finalidade pública. Um exemplo é a posse, que no Direito Agrário não se limita à exteriorização da propriedade, como no Direito Civil, mas deve cumprir sua função social, respeitando o meio ambiente, as relações de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores, além de promover o uso adequado e eficaz da terra.

Já para Silvia Opitz (2017, p. 58), o Direito Agrário pode ser entendido como o conjunto de normas jurídicas que regulam o aproveitamento de propriedades rurais. A definição é construída pela autora a partir de duas partes: a primeira, que estabelece os elementos essenciais do conceito de direito, costumes, cultura e o próprio direito codificado, e a segunda, que se relaciona com a economia rural. Opitz argumenta que essa conexão é mais técnica do que a tradicional divisão entre direito público e privado, já que normas agrárias podem ser encontradas em ambos os campos.

A autora também ressalta que a expressão "conjunto de normas jurídicas" inclui tanto as regras escritas quanto os costumes que são aceitos e aplicados. É crucial, ao conceituar o Direito Agrário, não esquecer a ligação entre os aspectos jurídicos e econômicos. Historicamente, o Direito Agrário surgiu da economia rural, e os direitos e deveres dos agricultores eram baseados em costumes que, com o tempo, evoluíram para normas jurídicas.

Por fim, Opitz preleciona que a compreensão do Direito Agrário é ampliada ao se perceber que mesmo normas de outros ramos do direito, que não são agrárias, podem influenciar a estrutura da instituição jurídica agrária, contribuindo assim para o seu "conjunto de normas jurídicas" em um sentido mais amplo.

Tendo como base o pensamento desses autores, é possível definir o Direito Agrário como o ramo que estabelece normas e princípios que regulam a relação entre o ser humano e a terra, com o objetivo de promover o avanço social e econômico no meio rural. Essa área jurídica considera a terra não apenas como um bem econômico, mas como um elemento com função social. Por isso, as normas do Direito Agrário visam conciliar os interesses privados e públicos, garantindo que o uso da propriedade rural promova o bem-estar da sociedade, além de proteger as relações entre as pessoas envolvidas em sua exploração, sempre com base no cumprimento da função social da terra e no respeito às leis trabalhistas e ambientais.

Para Marques (2017) e Havrenne (2022), principalmente, a terra, sob a ótica do Direito Agrário, é vista como um bem produtivo e não apenas como um bem patrimonial. O

principal objetivo desse ramo do direito é a busca pela justiça social no campo, garantindo que a propriedade cumpra sua função social e que haja oportunidades iguais para todos. Nesse contexto, o interesse coletivo se sobrepõe ao individual. Uma propriedade que não cumpre sua função social pode ser desapropriada e destinada à reforma agrária (Brasil, 1988, art. 184).

A condição de titular de um domínio não assegura ao proprietário uma autonomia irrestrita, uma vez que o direito de posse é acompanhado pelo compromisso inafastável de conferir ao bem uma destinação que atenda às necessidades econômicas e sociais da coletividade. Nesse sentido, o poder dominial, que outrora era compreendido como um direito absoluto e inquestionável, passou a ser mitigado por diversas balizas normativas que buscam assegurar a função social da propriedade, diretriz é consolidada na ordem constitucional como um limite necessário à vontade individual (MARQUES JÚNIOR, William Paiva, 2017, p. 114).

O Direito Agrário, portanto, tem como uma de suas funções principais, resolver conflitos sociais, o que justifica esse ramo do direito ser considerado público para diversos autores, visto que há forte intervenção do Estado nas relações agrárias; além da natureza imperativa das normas desse ramo do direito, criadas para proteger aqueles em situação de desvantagem. O caráter social da propriedade rural, ao contrário da visão individualista do Direito Civil clássico, exige que a terra seja produtiva, utilizada de forma adequada e que contribua para o bem-estar da coletividade. A interpretação e aplicação deste princípio é o ponto central da doutrina e da jurisprudência agrária, refletindo a tensão entre o direito de propriedade e a necessidade de sua instrumentalização para fins de justiça social e desenvolvimento.

Em relação aos princípios do Direito Agrário, apesar da dispersão normativa, a doutrina agrária brasileira tem a missão de sistematizar os conceitos e diretrizes que governam o campo. Os agraristas, em sua maioria, convergem na identificação de princípios fundamentais que dão coesão ao ramo. A doutrina de Wellington Pacheco Barros (2018, p.21), por exemplo, estabelece cinco princípios essenciais: (1) a função social da propriedade; (2) a justiça social; (3) a prevalência do interesse coletivo sobre o individual; (4) a reformulação da estrutura fundiária; e (5) o progresso econômico e social. Esses pilares são a base para a interpretação de outras normas e para a resolução de conflitos no meio rural, buscando um equilíbrio entre a produção e a dignidade humana. A proteção ao trabalhador rural, o combate a terras improdutivas e a prevalência do uso da terra sobre a simples titulação dominial também são considerados princípios de grande relevância.

Na obra de Marques (2017, p. 19), por sua vez, é apresentada de uma lista de 15 princípios que regem o Direito Agrário. A lista inclui, além de princípios amplamente aceitos, como a função social da propriedade, outros que se assemelham a diretrizes ou corolários

normativos. Entre eles, destacam-se: (1) a utilização da terra sobreposta à titulação dominial; (2) o combate ao latifúndio, ao minifúndio e ao êxodo rural; (3) a privatização de imóveis rurais públicos; (4) a proteção da propriedade familiar; (5) o fortalecimento da empresa agrária; (6) a proteção do trabalhador rural; e (7) a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente. A inclusão de tantos pontos visa oferecer um panorama exaustivo de todas as diretrizes que o autor considera relevantes para o tema.

Ademais, Michel Havrenne (2022, p. 49), elucida que as normas que compõem o sistema jurídico podem ser classificadas em duas categorias distintas: princípios e regras. Os princípios funcionam como as diretrizes mestras que orientam todo o ordenamento legal, caracterizando-se por uma elevada índole abstrata e genérica, o que demanda um processo de ponderação para que possam ser aplicados a casos concretos. Em contrapartida, as regras possuem um viés mais prescritivo e um conteúdo pormenorizado, sendo aplicadas de forma direta à situação fática e operando de maneira excludente umas em relação às outras.

Para Luís Roberto Barroso (2010, p. 203-204), para quem os princípios, especialmente os de ordem constitucional, representam o canal pelo qual os valores transitam da esfera ética para o campo do Direito. Afirmar o eminente ministro que ocorre uma notável evolução de status, os princípios deixaram de ser uma fonte jurídica secundária para se tornarem o núcleo do sistema. A partir dessa posição central, eles projetam sua influência por todo o ordenamento, pautando a interpretação e a aplicação das demais normas e viabilizando uma abordagem valorativa do fenômeno jurídico.

Ademais, é o aprofundamento nos princípios constitucionais agrários que delineia os contornos desse ramo do Direito, fundamentando sua autonomia científica. Segundo Ávila (2012, p. 85), os princípios são normas de caráter finalístico imediato, com orientação primariamente prospectiva e uma vocação para a complementaridade e parcialidade. Sua aplicação requer uma análise da correlação entre o estado de coisas que se almeja promover e os resultados que derivam da conduta tida como indispensável para essa promoção.

Havrenne (2022, p. 18) preleciona que o estudo dos princípios do Direito Agrário revela-se indispensável. São eles que fornecem o alicerce e a orientação para este campo, o que demonstra sua particularidade e independência em face dos demais, ainda que se reconheça sua vinculação com outros ramos do Direito.

A visão de Havrenne é fundamentalmente alinhada com os princípios constitucionais do ramo. Para o autor, a política agrícola possui o papel de direcionar a utilização das áreas rurais, estabelecendo que todas formas de exploração devem estar em conformidade com o princípio da função social da propriedade. Essa afirmação demonstra que o

autor mantém o foco na função social da propriedade como o pilar orientador do Direito Agrário, uma vez que, em conjunto com o princípio da justiça social, garante a dignidade da pessoa humana no campo.

Já na doutrina de Opitz (2017, p. 36), há ênfase na sistematização do Direito Agrário, estabelecendo suas relações com outros ramos do direito, como o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito Ambiental. Essa perspectiva é crucial para a compreensão de que o Direito Agrário não é um campo isolado, mas opera em constante diálogo com outras disciplinas jurídicas. Ao abordar temas como as restrições ao direito de propriedade e a legislação ambiental, a autora demonstra como as diferentes esferas do direito se interconectam na regulação do meio rural.

Apesar das diferenças metodológicas, os autores convergem em pontos essenciais. Todos eles reconhecem a função social da propriedade como o princípio central e inegociável do Direito Agrário, a grande marca do constitucionalismo de 1988 no campo. Além disso, as obras de Marques e Havrenne abordam os temas nucleares da disciplina, como a reforma agrária, a regularização fundiária e os contratos agrários, demonstrando que, independentemente do enfoque, há um núcleo de temas de estudo comum e imprescindível.

O Direito Agrário brasileiro consolida-se como um ramo autônomo da ciência jurídica, com normas e princípios que regem a complexa relação entre o ser humano e o meio rural. Mais do que regular a propriedade privada, esta disciplina aborda a produção, a função social da terra, a sustentabilidade e a justiça no campo.

2.2 Histórico do desenvolvimento agrário e as políticas públicas após 1945

O desenvolvimento agrário no Brasil, a partir de 1945, é marcado por uma tensão estrutural entre a necessidade histórica de promover a justiça social no campo e a persistente manutenção da estrutura latifundiária herdada do período colonial. As políticas públicas, nesse contexto, deveriam surgir como uma resposta, ainda que tardia, aos problemas enfrentados por pequenos produtores e trabalhadores rurais. Contudo essas políticas tiveram um resultado contrário do que era esperado no momento de sua criação, uma vez que a falta de efetiva atuação estatal promoveu a manutenção dos privilégios de grandes produtores, ficando os pequenos produtores subordinados aos imperativos da política econômica dominante.

O período entre 1945 e 1964 representa o auge da tensão no campo brasileiro, culminando na necessidade de uma regulamentação específica. O Brasil mantinha uma estrutura fundiária arcaica, caracterizada pelo latifúndio e pelo uso da terra baseado na

exploração extensiva, que remetia ao modelo de “*plantation*”. A ausência de um marco legal agrário unificado significava que as relações de posse e propriedade rural eram regidas majoritariamente pelo Direito Civil, que consagrava a propriedade de forma quase absoluta, negligenciando a crescente demanda pela função social da terra.

O aumento da pressão social, impulsionado pela emergência de movimentos organizados, como as Ligas Camponesas, que buscavam a mudança do *status quo* e o fato de a terra ainda ser vista como fonte de poder político e econômico gerava conflitos crescentes que ameaçavam a estabilidade nacional. O Direito Agrário, nesse contexto, precisava ser desenvolvido não apenas para regular os contratos, mas para mediar essa crise social e distribuir a riqueza de forma mais equitativa, tornando a intervenção estatal imperativa.

Antes da promulgação do Estatuto da Terra, já se buscava a autonomia para o Direito Agrário, distinguindo-o do Direito Civil e introduzindo a ideia de que a terra é, primariamente, um bem de produção para a sociedade e não apenas um objeto de riqueza, o que ocorreu com a Constituição de 1946, que é considerado por Celso Bastos (1990, p. 112) como uma das melhores da história brasileira, se destacando por sua correção técnica e uma clara linha ideológica que combinava o pensamento liberal na política com uma abertura para o campo social, característica que foi resgatada da Constituição de 1934

Com a Constituição de 1946, a propriedade passou a ser condicionada ao bem-estar social, evidenciando um avanço social significativo. Pela primeira vez, a ordem econômica incluiu a função social da propriedade, conforme previsto no artigo 147 da Constituição de 1946, que buscava conciliar direitos individuais e justiça social. Ainda no artigo 147, o texto destaca que a lei poderia promover a justa distribuição de propriedade, garantindo oportunidades equitativas para todos. O parágrafo 1º do mesmo artigo permitia à União expropriar propriedades rurais mediante indenização justa e prévia, paga com títulos da dívida pública, resgatáveis em até 20 anos, estabelecendo assim as bases para a reforma agrária. O texto também ressalta que a Constituição de 1946 incorporou a desapropriação por interesse social, posteriormente regulamentada pela Lei nº: 4.132/1962 (HAVRENNE, Michel, 2022, p. 52).

O Estatuto da Terra, Lei nº: 4.504/64, é o marco legal fundamental do Direito Agrário brasileiro pós-1945. Apesar de ter sido promulgado sob o Regime Militar, seu texto original continha uma alta carga de potencial transformador, estabelecendo objetivos claros e ambiciosos. Os objetivos primários do Estatuto incluem a melhor distribuição fundiária, o aumento da produtividade e, sobretudo, a promoção do bem-estar econômico e social do trabalhador rural e sua família, visando, em última análise, a justiça social. Para alcançar esses

fins, o Estatuto da Terra introduziu o conceito de Função Social da Propriedade Rural e estabeleceu a desapropriação por interesse social como o principal mecanismo jurídico para fins de reforma agrária. O objetivo da desapropriação é expressamente condicionar o uso da terra à sua função social. No entanto, a execução política do Estatuto, desde o início, subordinou o imperativo redistributivo a um projeto de modernização conservadora. O Poder Executivo utilizou o instrumento legal mais para promover o crédito rural maciço e a expansão de fronteiras agrícolas, como a Amazônia, do que para reestruturar as áreas de latifúndios improdutivos, consolidados no Centro-Sul.

A subordinação da política agrária à política econômica, inaugurada após 1964, consolidou um modelo de desenvolvimento agrário baseado na alta produtividade e na exportação, que ficou conhecido como modernização conservadora. O impacto dessa política de estado foi a intensificação do êxodo rural e a transferência do conflito pela terra das áreas produtivas e consolidadas para as fronteiras agrícolas, como a Amazônia. O período que antecede a Constituição de 1988 é crucial para entender a falha na implementação do Estatuto. Embora a lei fosse progressista, sua execução marginalizou a redistribuição, confirmando a Política Agrária Oficial como um instrumento "tímido e ineficaz".

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no contexto da redemocratização, representa um avanço significativo no Direito Agrário brasileiro. A CF/88 eleva o conceito de Função Social da Propriedade, arts. 184 a 191, à categoria de princípio fundamental, redefinindo as regras de desapropriação e indenização. A grande inovação foi o detalhamento do cumprimento da função social no Art. 186. O referido artigo estabelece critérios multifacetados, incluindo o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; e, de forma crucial, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, inciso III, e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, inciso IV. Ao incorporar a dimensão trabalhista de forma explícita, a CF/88 buscou garantir que a função social da terra não fosse medida apenas pela produtividade, eixo econômico, mas também pelo respeito aos direitos humanos e sociais dos que nela trabalham, eixo social.

Apesar dos avanços normativos da CF/88, o potencial transformador do Direito Agrário constitucional foi rapidamente minado pela legislação infraconstitucional e pela interpretação judicial. O que se observa é um ciclo de erosão da função social da propriedade. No período posterior à CF/88 houve um retrocesso no âmbito do Direito Agrário. O retrocesso ocorreu porque o legislador infraconstitucional, muitas vezes acompanhado por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), abandonou o conceito robusto de "função social da

propriedade” contido no Texto Constitucional. Essa tendência culmina na validação de leis que mitigam a aplicação integral dos princípios constitucionais, resultando em uma regressão e violação dos institutos agrários (POZZETTI; ZAMBRANO, 2022, p.277). A prioridade foi, frequentemente, desvincular a terra de sua plena responsabilidade social.

Um exemplo claro dessa fragilização é a dificuldade em fazer cumprir o Art. 186, incisos III e IV, referentes às relações de trabalho. A persistência de projetos de lei, como o PL nº 432/2013, que ilustra de forma clara a busca dos grandes agropecuaristas para descaracterizar as condições de trabalho análogo ao de escravo, contrariando diretamente as disposições referentes ao bem-estar dos trabalhadores e ao espírito da reforma agrária constitucional (POZZETTI; ZAMBRANO, 2022, p. 275). A luta pela terra, portanto, se estendeu à luta pelas condições dignas de trabalho, que o texto constitucional busca vincular diretamente à legalidade da propriedade.

O desenvolvimento agrário, na visão moderna e segundo as disposições da CF/88, deve integrar o cooperativismo, a limitação da propriedade e a sociologia agrária, garantindo que a propriedade rural seja explorada em harmonia com as leis de proteção ambiental e com a legislação trabalhista. No entanto, o sucesso desse desenvolvimento depende da estabilidade e do financiamento contínuo das políticas públicas, uma condição que, historicamente, se mostra precária devido à subordinação crônica ao receituário econômico. O histórico do desenvolvimento agrário e das políticas públicas no Brasil após 1945 é a história de um projeto jurídico progressista continuamente frustrado por uma execução política conservadora. O Estatuto da Terra, 1964, e a Constituição Federal de 1988 introduziram o imperativo da Função Social e da Justiça Social, no entanto, a Política Agrária permanece, de fato, estruturalmente subalterna à Política Econômica.

2.3 A Função Social da Propriedade Rural como princípio-motor do Direito Agrário brasileiro

O Direito Agrário brasileiro contemporâneo transcende a mera regulação de relações privadas sobre o uso da terra, estabelecendo-se como um corpo normativo orientado por princípios que visam a concretização de objetivos coletivos, com foco na justiça social. Essa disciplina se configura, doutrinariamente, como um conjunto de princípios que buscam dar efetividade à função social da terra, disciplinando, assim, a prática da exploração agrária sob o prisma social e econômico.

A evolução conceitual do Direito Agrário vincula-o a categorias jurídicas de maior alcance axiológico. A doutrina moderna concebe o D.A. como um direito humano de terceira dimensão, intrinsecamente conectado ao primado da solidariedade (ZELEDÓN, 2013). Essa classificação fornece a justificação fundamental para a obrigatoriedade da Função Social da Propriedade Rural (FSPR): se a solidariedade é o valor primário do Direito Agrário, o direito de propriedade individual deve necessariamente submeter-se ao interesse coletivo e à distribuição de oportunidades.

Neste contexto, o conceito de propriedade privada adquire uma dualidade. Possui um aspecto interno, de natureza econômica, que confere os poderes ao proprietário; e um aspecto externo, de feição jurídica, que se vincula ao interesse da coletividade. A FSPR atua precisamente como o elemento normativo que harmoniza e subordina o aspecto interno ao externo, impondo limitações e obrigações ao titular do domínio.

A Função Social da Propriedade (FSP), e em particular a Função Social da Propriedade Rural (FSPR), não são meramente requisitos constitucionais, mas sim o princípios-motores que organizam todo o sistema agrário brasileiro. Essa perspectiva é reforçada pela doutrina, que a define como o "centro em torno do qual gravita toda a doutrina do Direito agrário" (MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S., p. 34). Essa afirmação dogmática eleva a FSPR à categoria de princípio fundamental, indispensável para a interpretação e aplicação das normas agrárias.

Em essência, a terra, o recurso, é o foco da função social, uso eficiente, enquanto a propriedade, o título jurídico, é o objeto da regulação que garante esse uso social. Essa superação do conceito clássico de propriedade reflete um imperativo filosófico, segundo o qual a terra deve estar a serviço do homem, e não o contrário, sendo encarada como um meio de produção ou de utilidade social, e não apenas como uma simples mercadoria, mas sim um meio de produção ou de utilidade social; isso significa que ela tem uma função social, o que gera obrigações para seu proprietário. (SODERO, 2006, apud BARBOSA, Fabiano Alpheu B. p. 49).

A tradução do princípio da FSPR em comandos normativos objetivos é realizada, primariamente, pelo art. 186 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo estabelece os critérios legais e objetivos que definem o que é uma propriedade rural socialmente funcional (BRASIL, 1988, art. 186).

O aspecto mais rigoroso da norma é a exigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, segundo critérios e graus de exigência determinados. A necessidade de cumprimento simultâneo impede que a excelência em uma única dimensão, alta

produtividade econômica, por exemplo, compense o descumprimento de outra, como a exploração trabalhista. A FSPR exige, portanto, uma triagem de sustentabilidade integral.

O primeiro requisito constitucional, CF/88, art. 186, I, refere-se ao aproveitamento racional e adequado da propriedade. Este requisito objetiva a FSPR, permitindo que a inação ou o uso deficiente da terra sejam legalmente caracterizados como descumprimento.

O cumprimento é mensurado através de indicadores quantificáveis definidos pela Lei da Reforma Agrária:

1. Grau de Utilização da Terra (GUT): é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. O nível satisfatório de produtividade exige um GUT de, pelo menos, 80% (oitenta por cento).

2. Grau de Eficiência na Exploração (GEE): calculado a partir de índices de produtividade que devem ser de 100% (cem por cento) ou mais.

Estes indicadores fornecem o arcabouço técnico para que a política agrária possa distinguir a terra produtiva e socialmente funcional da terra improdutiva, que estará sujeita à desapropriação.

Sobre dimensão social da FSPR, é necessária a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, CF/88, Art. 186, III. Isso implica o respeito às disposições legais que garantem as justas relações de trabalho entre proprietários e trabalhadores. Não há como a FSPR ser atendida sem a abordagem dos aspectos sociais, incluindo o bem-estar dos trabalhadores e o estrito cumprimento das normas trabalhistas e sociais.

A análise da doutrina revela que a falha em cumprir a FSPR pode ocorrer não apenas pela improdutividade, o clássico latifúndio, mas também pela insuficiência estrutural. Sílvia Opitz (2017, p. 72), ao interpretar o Estatuto da Terra, classificam o minifúndio como um imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar. Segundo Opitz, se o prédio, devido à sua pequenez, não garante toda a atividade do conjunto familiar, impossibilitando os meios de subsistência e progresso econômico, ele é considerado minifúndio. Essa análise demonstra que a FSPR é um mandato de eficiência estrutural que visa a sustentabilidade social, o que vai de encontro a realidade fundiária brasileira.

O Brasil apresenta uma das maiores desigualdades na distribuição de propriedade da terra no mundo, com um índice de Gini (instrumento estatístico desenvolvido pelo matemático italiano Corrado Gini para medir o grau de concentração em determinada distribuição, sendo mais conhecido por medir a desigualdade de distribuição de renda em um grupo, como um país, um estado ou uma cidade), de 0,73. Essa disparidade é mais acentuada em estados com grande produção de *commodities* em vastas propriedades rurais, como Mato

Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e na região conhecida como Mapitoba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia).

Por outro lado, a desigualdade é menor em estados onde a agricultura familiar e a diversificação agrícola têm maior presença, como Santa Catarina, Amapá e Espírito Santo. Os dados revelam uma concentração extrema: apenas 0,3% do total de imóveis rurais (os 15.686 maiores) ocupam 25% de toda a terra agrícola brasileira. Para atingir a mesma porcentagem de área (25%), é necessário somar os 77% menores imóveis, totalizando 3.847.937 propriedades. A concentração se torna ainda mais evidente ao observar que os 10% maiores imóveis detêm 73% da área agrícola, enquanto os 90% restantes (os menores) ocupam apenas 27%. Em todos os estados brasileiros, mais da metade da área é controlada pelos 10% maiores imóveis, e em seis estados, além do **MAPITOBA**, essa proporção ultrapassa os 70% (Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará. Mapa da Desigualdade de distribuição de terras no Brasil, 2020) (grifou-se)

Ao considerar a agregação de propriedades sob o mesmo proprietário, utilizando dados de CNPJ e CPF do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Pará, a desigualdade se mostrou ainda mais alta, elevando o índice de Gini para 0,85. O estudo indica que os assentamentos de reforma agrária contribuem para reduzir essa desigualdade, embora de forma limitada, pois frequentemente são resultado da ocupação de terras públicas ou de projetos de colonização, e não da distribuição sistemática de imóveis privados.

Os achados de pesquisa feita pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE) comprovam que políticas de regularização fundiária, como a MP 910 de 2019 (que não foi convertida em lei), não estão baseadas em dados que priorizem os grupos mais vulneráveis e marginalizados da agricultura. Assim, uma política agrária eficaz deveria focar na distribuição estrutural de imóveis privados que estejam sendo utilizados de forma ilegal ou irresponsável, em vez de implementar ações repetitivas e oportunistas que desestabilizam acordos e perpetuam um ciclo de exclusão, violência e ataques a terras públicas e grupos sociais frágeis.

O princípio da Função Social da Propriedade Rural não pode ser compreendido isoladamente, mas sim como o principal instrumento de concretização do princípio maior da Justiça Social no Campo. A FSPR fornece a estrutura normativa que permite ao Estado intervir na propriedade privada para equilibrar as relações fundiárias e trabalhistas.

O princípio da Justiça Social no Campo se manifesta no Direito Agrário com duas recorrências cruciais:

1. Função Positiva (Acesso à Terra): a garantia do acesso à terra para aqueles produtores que cumprem a função social e preenchem os requisitos legais.

2. Função Reguladora (Relações Trabalhistas): a busca constante por relações sociais mais justas dentro da atividade agrária, ou seja, todas as medidas que representem o melhor atendimento das legislações sociais, especialmente as trabalhistas.

A FSPR estabelece uma clara interdependência axiológica com a Justiça Social. O descumprimento comprovado da FSPR, a causa legal, é o que fornece ao Estado o mecanismo coercitivo para promover a redistribuição e o acesso justo à terra, o efeito da Justiça Social. Se não houvesse o requisito legal da função social, o interesse individual se sobreporia ao coletivo, tornando a Justiça Social uma meta inatingível.

O Direito Agrário, com base na FSPR, exige a obediência às balizas constitucionais dos direitos dos trabalhadores rurais. O princípio da Valorização do Trabalho Humano no Campo é essencial, exigindo que o empresário rural obedeça a esses direitos. O entrosamento entre a legislação agrária e a legislação de trabalho rural é de fundamental importância para o êxito da política agrária nacional, demonstrando a relação intrínseca entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho Rural.

O tema ganha relevância em razão do conceito de trabalhador rural e do vínculo deste com empresas agrícolas, de pesca, agroindustriais, etc. A dimensão social da FSPR é a manifestação direta da necessidade de relações de trabalho justas, com o devido cumprimento das normas sociais e trabalhistas.

Complementarmente, no âmbito das relações contratuais, o princípio da equivalência das prestações objetiva garantir que os contratos agrários sejam equilibrados e justos. Tais relações devem ser um meio legítimo de circulação de riquezas e valores, e nunca meio de exploração (COELHO, 2011). Este princípio regula as atividades produtivas sob a égide da Justiça Social, assegurando que a liberdade de iniciativa no campo seja delimitada pelos imperativos da FSPR. O bem-estar no campo, como dimensão social, é um dos melhores fundamentos para o ordenamento fundiário.

A Função Social da Propriedade Rural atua como o limite ao direito individual e introduz a sanção máxima para o seu descumprimento. A FSPR define a fronteira entre o direito legítimo de propriedade e o poder coercitivo do Estado para a promoção da Justiça Social.

O não atendimento simultâneo de qualquer dos requisitos previstos no Artigo 186 da CF/88, aproveitamento racional e adequado ou observância das relações de trabalho, configura o descumprimento da FSPR, essa última concepção fica evidente no art. 243 da CF, em que uma das possibilidades expropriação de imóvel, sem o pagamento de indenização,

ocorre nos locais onde ocorre trabalho escravo. Este descumprimento não é apenas uma irregularidade administrativa, mas a condição legal que sujeita o imóvel rural à sanção máxima prevista no ordenamento agrário: a desapropriação para fins de reforma agrária, desapropriação-sanção.

A desapropriação-sanção é a expressão cogente da prevalência do interesse coletivo sobre o individual. Ela é a ferramenta jurídica que resolve o conflito entre o interesse particular do proprietário, que busca sobrepor seu domínio individual, e a obrigatoriedade da FSPR, garantindo que o domínio privado sobre a terra seja condicional ao cumprimento do contrato social implícito no princípio da solidariedade.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR RURAL E SUA INTEGRAÇÃO COM O DIREITO AGRÁRIO

A trajetória do trabalho rural no Brasil, historicamente forjada sob a égide do latifúndio, da escravidão e do coronelismo, evoluiu de uma regulação segregacionista para a plena equiparação de direitos com a Constituição de 1988. Essa mudança de paradigma transcendeu a esfera meramente trabalhista ao integrar a dignidade humana como requisito indispensável para o cumprimento da Função Social da Propriedade Rural. Nesse novo ordenamento, a observância das normas laborais e a garantia do bem-estar do trabalhador deixaram de ser apenas obrigações contratuais para se tornarem condições de validade do domínio agrário, de modo que a violação desses direitos compromete a legitimidade da propriedade e justifica a intervenção estatal.

3.1 O nexó Constitucional entre Direito Agrário e Trabalho: a dignidade do trabalhador rural como condição da propriedade

A trajetória do trabalho no campo, no Brasil, está intrinsecamente ligada à própria construção territorial do país, caracterizada pela distribuição de extensas glebas de terra por meio das cartas de sesmarias. Ao receberem essas concessões, os beneficiários já tinham ciência de que precisariam de mão de obra de terceiros para o cultivo. Por quase trezentos anos, essa força de trabalho foi majoritariamente composta por escravos (MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S., 2017, p. 180).

É por essa razão que Raymundo Laranjeira (1984, p.42) destaca o papel de duas instituições cruciais que moldaram o passado da formação territorial brasileira e o nascimento do trabalho rural. O autor afirma que duas estruturas se desenvolveram lado a lado no extenso cenário econômico e jurídico do período Colonial. Uma delas era a sesmaria, referente à forma de aquisição da terra; a outra, a escravidão, que supria a necessidade de mão de obra.

Essa estrutura de poder chegou ao fim no mesmo século XIX, sucumbindo às suas próprias fraquezas, que se acentuaram ao longo de suas existências. O sistema de sesmarias foi extinto em 1822, pouco antes de o Brasil declarar sua independência política de Portugal, e a escravidão, em 1888, um breve período antes da proclamação da República. Contudo, não se pode alegar que os 66 anos entre o término da primeira e o da segunda transcorreram sem

progresso na causa da liberdade. Nesse intervalo, os escravizados obtiveram diversas conquistas em um processo lento e progressivo, culminando na abolição total da escravatura.

O entendimento sobre o trabalho rural foi se transformando, adotando perspectivas mais humanizadas, focadas na valorização do trabalhador, que passa a ter a liberdade de negociar e a receber remuneração.

Apesar desses avanços, os trabalhadores rurais continuaram a sofrer graves injustiças em suas relações com a classe empregadora, até que uma moderna legislação trabalhista fosse instituída em 1943. Mesmo aqueles que não possuíam laços empregatícios, mas celebravam acordos com os donos de fazendas, os chamados contratos agrários atuais, que eram regulamentados pelo Código Civil na época, eram explorados pelos mais poderosos, seja pela exigência de aluguéis excessivos, nos arrendamentos, seja pela divisão injusta dos resultados da produção, nas parcerias, onde a prioridade recaía sobre os interesses dos proprietários.

A questão do trabalho rural tem um início formal com o marco legal do empregado rural no Brasil, partindo da Lei nº: 5.889, de 8 de junho de 1973, e sua posterior redefinição pela Constituição Federal de 1988. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), editada em 1942, estabeleceu um regime jurídico aplicável aos trabalhadores urbanos, mas expressamente excluiu o empregado rural de sua incidência, conforme o art. 7º, letra a, do referido dispositivo. Essa segregação legal refletia a visão histórica da época, que separava, para fins regulatórios e de política social, o ambiente industrial e urbano da realidade agrária. Essa divisão, baseada em premissas sobre as peculiaridades do trabalho no campo, resultando em um longo período do que pode considerar como regulação precária ou tratamento diferenciado para o trabalhador rural.

O vácuo regulatório foi parcialmente preenchido pela Lei nº: 5.889, de 8 de junho de 1973, que passa a dispor sobre as normas aplicáveis ao trabalho rural. Embora esse marco tenha representado um avanço ao estabelecer um regime de proteção mínimo, ele não promoveu a isonomia completa. Pelo contrário, a Lei nº: 5.889/73 cria uma legislação especial que, em diversos aspectos, manteve distinções hierárquicas em relação ao regime da CLT.

De acordo com a Lei nº: 5.889, empregado rural é definido como a pessoa física que, em uma propriedade rural ou em um imóvel rural, prédio rústico, presta serviços de forma não ocasional a um empregador rural, sob a subordinação deste e mediante remuneração, salário (OPITZ, Silvia Carlinda B., 2017, pag. 243). A exigência de que o serviço seja de natureza não eventual significa que a lei não abrange o trabalhador que presta serviços esporádicos. Portanto, é imprescindível que a atividade seja contínua, permanente, realizada sob a dependência,

subordinação, do empregador e mediante pagamento, que pode ser em dinheiro, em bens e serviços ou uma combinação de ambos (HAVRENNE, Michel, 2022, p.243). A subordinação é explicitada pela frase "sob a dependência deste", um conceito similar ao estabelecido no art. 3º da CLT, o que implica que o empregado rural deve estar vinculado à organização da empresa ou do empregador rural.

O significado da definição legal do empregador rural é crucial, pois a pessoa que assume essa função não é obrigatoriamente a proprietária da terra onde a atividade agrícola ocorre. Essa função pode ser exercida, por exemplo, por um arrendatário ou qualquer outro indivíduo que detenha a posse do imóvel. Além disso, é importante ressaltar que a legislação equipara ao empregador rural a pessoa, seja ela física ou jurídica, que, de forma rotineira, profissional e em nome de terceiros, realiza serviços de natureza agrária, utilizando-se para isso do trabalho de outros indivíduos (MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S., 2017, p. 183), conforme estabelece o Art. 4º da Lei nº: 5.889/73.

O regime de 1973 institucionalizou diferenças notáveis que colocavam o trabalhador rural em um patamar distinto. Por exemplo, a regulação do salário utilidade, ou *in natura*, previa percentuais específicos: para o empregado rural, era permitido o desconto de 25% em alimentação e 20% em moradia, em contraste com os 20% e 25%, respectivamente, para o empregado urbano (MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S., p. 185). Outra distinção relevante residia na fixação do intervalo intrajornada, onde a lei de 1973 estabelecia que o período de descanso deveria atender aos usos e costumes da região, enquanto o regime urbano se apegava a limites mais rígidos, mínimo de 1 hora e máximo de 2 horas para jornadas superiores a 6 horas.

Antes da promulgação da CF/88, o papel da CLT no campo era meramente subsidiário, sendo cabíveis apenas as normas que não fossem contrárias ao regime especial do empregado rural. O cenário pré-constitucional de 1988 pode, portanto, ser interpretado como uma institucionalização de uma sub-regulação, onde a justiça social no campo era tratada como uma política de exceção, não atingindo o status de direito fundamental plenamente reconhecido.

É importante notar que o inciso XXXIV, do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estendeu ao trabalhador avulso os mesmos direitos assegurados ao trabalhador com vínculo empregatício de caráter contínuo. O trabalho rural deve ser executado em um prédio rústico. O conceito legal de prédio rústico, aplicável ao direito agrário e ao Estatuto do Empregado Rural, é aquele definido no art. 4º da Lei nº: 4.504/64 e no art. 6º da Lei nº: 5.868 de 1972.

O Direito Agrário brasileiro tem como seu princípio basilar a Função Social da Propriedade Rural (FSPR), estabelecida no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, como

princípio fundamental da ordem econômica. A FSPR transforma o direito de propriedade, historicamente concebido como absoluto, em um direito condicionado ao cumprimento de um dever social.

Marques (2017, p. 65) enfatiza que a terra deve ser vista como um bem de produção, e não de especulação, criticando a manutenção de latifúndios improdutivos. A definição legal de propriedade produtiva está alinhada a exigência do cumprimento da função social. Assim, a produtividade econômica, embora necessária, deve estar inseparavelmente vinculada ao cumprimento da função social.

Segundo Silvia Opitz (2017, p. 198), a FSPR é um dos temas centrais do Direito Agrário, abrangendo as restrições e limites impostos ao direito de propriedade, incluindo o tema da reforma agrária. Essa limitação é imposta pela própria Constituição, visando o atendimento ao bem comum e o interesse social. Por sua vez, Havrenne (2022, p. 57) trata a FSPR como um princípio que privilegia a utilização produtiva do bem, vinculando-a ao proveito coletivo e justificando instrumentos de intervenção estatal, como a tributação progressiva e a proteção legal da posse produtiva.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 186, define a FSPR do imóvel rural, exigindo o atendimento simultâneo de quatro requisitos.

1. Aproveitamento racional e adequado;
2. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
3. Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
4. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O terceiro requisito, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, estabelece o nexo causal inegável entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. O cumprimento da função social transcende o aspecto meramente econômico da produtividade, impondo ao proprietário rural um dever ético e social de garantir condições de trabalho dignas e em conformidade com a lei. A propriedade rural, sob a ótica constitucional, é um instrumento de política social, e o proprietário atua como um agente de execução desse mandamento (ARAÚJO, Inara Medeiros, 2023).

Do ponto de vista do Direito do Trabalho, essa exigência constitucional materializa a dignidade humana do trabalhador rural no seio do direito de propriedade. O proprietário deve garantir o cumprimento das normas laborais que, após a CF/88, foram equiparadas às urbanas, Art. 7º, *caput*. Isso significa a observância das regras específicas do trabalho rural, historicamente reguladas pela Lei nº: 5.889/73.

Portanto, o proprietário rural deve zelar por todas as garantias trabalhistas, incluindo: saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho; proibição de distinção de salários e funções por motivo de sexo, idade ou cor; e o seguro contra acidentes de trabalho. A ausência de registro formal, o desrespeito à jornada máxima, a falta de equipamentos de proteção ou qualquer violação grave das normas da Lei nº: 5.889/73, agora sob o prisma do Art. 7º da CF/88, configura o descumprimento do requisito trabalhista da função social. A falha na relação laboral, antes apenas passível de sanção trabalhista, é alçada, pela CF/88, à categoria de falha constitucional, justificando a intervenção agrária do Estado (ARAÚJO, Inara Medeiros, 2023)

A Constituição Federal de 1988 representou uma revolução jurídica, notavelmente ao eliminar a histórica segregação dos direitos trabalhistas rurais. O artigo 7º, em seu *caput*, estabeleceu a isonomia ao declarar que: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Com essa equiparação, os direitos do trabalhador rural foram elevados à categoria de direitos fundamentais sociais, garantindo uma série de prerrogativas antes inexistentes ou diferenciadas. Entre os direitos assegurados, destacam-se a proteção contra despedida arbitrária, o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o repouso semanal remunerado, a remuneração de serviço extraordinário superior em 50% à do normal, a licença à gestante de cento e vinte dias, a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas menores de dezoito anos.

A própria Lei nº: 8.213/91, subsequente à CF/88, equiparou o empregado rural e o urbano como segurados obrigatórios da Previdência Social, consolidando a paridade. Embora o Artigo 7º da CF/88 tenha unificado os direitos, a Lei nº: 5.889/73 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, mantendo-se como a legislação especial que rege as particularidades do trabalho rural. No entanto, ela passou a ser interpretada à luz da supremacia constitucional. Disposições que anteriormente implicavam um direito inferior ao regime urbano foram tacitamente revogadas ou passaram a ser aplicadas somente se compatíveis com o mínimo constitucional estabelecido.

A Consolidação das Leis do Trabalho deixou de ser uma norma que meramente excluía o rural, passando a ser aplicada subsidiariamente à Lei nº: 5.889/73, cabendo as normas que não forem contrárias à lei especial.

A força motriz da equiparação de 1988 é o fato de que a inobservância das normas da Lei nº: 5.889/73, agora elevadas pelo Artigo 7º, deixou de ser apenas uma infração trabalhista

passível de multa e indenização, transformando-se em uma falha constitucional grave. O cumprimento da FSPR não se restringe apenas ao cultivo da terra, mas inclui expressamente o trabalho digno do trabalhador, devidamente remunerado. O elenco trabalhista, portanto, opera como um requisito de validade agrário-constitucional. Antes de 1988, o descumprimento legal gerava sanções laborais; após 1988, gera uma dupla sanção: laboral e agrário-constitucional, que ameaça o próprio título de domínio.

A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, constitui o instrumento coercitivo máximo da União para garantir que a propriedade privada cumpra sua finalidade social, conforme previsto no Artigo 184 da CF/88. Compete à União desapropriar o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

Nesse contexto, a legislação trabalhista rural, Lei nº: 5.889/73 e as disposições do Art. 7º da CF/88, servem como um critério fundamental para se aferir o cumprimento dessa função. Se a propriedade rural não atender simultaneamente aos quatro requisitos do Artigo 186, ela é considerada ilegítima sob o ponto de vista agrário e passível de desapropriação.

A violação das disposições que regulam as relações de trabalho, Art. 186, III, é a prova cabal do descumprimento da FSPR. A falha em fornecer um ambiente de trabalho que observe normas de saúde, higiene e segurança, a ausência de pagamento justo, ou o desrespeito à jornada e aos períodos de repouso, são indicadores de que a exploração não está favorecendo o bem-estar dos trabalhadores e da coletividade, conforme exige o inciso IV do mesmo artigo.

Dessa forma, a Lei nº: 5.889/73 é elevada de um conjunto de normas de Direito Privado a uma régua de Direito Público. O descumprimento laboral torna-se o "gatilho legal" para a desapropriação. A reforma agrária busca, ao retirar a posse da terra improdutiva ou socialmente ilegítima, transferir o imóvel para agricultores que o tornarão produtivo e, crucialmente, promoverão a justiça social e o bem-estar do trabalhador rural.

A constitucionalização do art. 7º da CF/88 promoveu uma transmutação da relação laboral rural. O que era uma questão estritamente inter-partes, empregador e empregado, regida pela Lei nº: 5.889/73, foi elevado à esfera do interesse coletivo por meio do princípio da FSPR. A partir de 1988, o Estado, por meio do Direito Agrário, passou a ter interesse direto e sancionatório na forma como o proprietário gere seus recursos humanos, pois a violação laboral compromete o princípio maior da justiça social que fundamenta a propriedade constitucional.

A Lei nº: 5.889/73, embora originalmente concebida em um contexto de regulação especial e segregada, foi instrumentalizada pela CF/88 para se tornar um dos pilares de sustentação da FSPR. Assim, a equiparação constitucional não apenas concedeu direitos ao

trabalhador rural, mas equipou o Estado com a fundamentação legal necessária para sancionar o mau empregador, retirando-lhe a propriedade em nome da função social.

3.2 A precarização das relações de trabalho no campo e o enfraquecimento das políticas agrárias

A compreensão da condição do trabalhador rural no Brasil exige, preliminarmente, uma análise das categorias que fundamentam o Direito Agrário. A precarização das relações de trabalho revela-se como sintoma da aplicação deficiente dos institutos agraristas.

A base para entender a vulnerabilidade do trabalhador reside na definição de imóvel rural. O Direito Agrário adota um critério finalístico e econômico, em detrimento do critério puramente topográfico. Opitz(2017, p. 61) esclarece que não é a situação do imóvel que qualifica o prédio em rústico ou urbano, mas a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento. O imóvel rural é definido como o prédio rústico, de área contínua, independentemente de sua localização, destinado à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial

Nesta lógica, conforme Opitz (2017, p. 56), a terra deve servir para produzir todos os bens agrários necessários à satisfação das necessidades presentes e futuras dos seres humanos. O Princípio da Função Social da Propriedade, art. 186 da CF/88, rompe com o absolutismo proprietário. Havrenne (2022, p. 56) destaca que a observância das leis trabalhistas é um requisito de existência da função social. O autor afirma que a observância justa das relações de trabalho constitui um dos requisitos indispensáveis à configuração da função social do imóvel rural.

A doutrina elenca quatro requisitos simultâneos para o cumprimento da função social. O primeiro é o aproveitamento racional e adequado, que exige índices mínimos de produtividade. O segundo é a utilização adequada dos recursos naturais, visando a preservação ambiental. O terceiro, fundamental para esta análise, é a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, cuja violação descaracteriza a função social mesmo que a terra seja produtiva. Por fim, exige-se o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, impedindo conflitos e exploração.

Historicamente, o Direito Agrário buscou combater relações de sujeição pessoal. Opitz(2017, p. 357) lembra que o Estatuto da Terra proibiu a prestação de serviços gratuitos pelo arrendatário ao proprietário. A medida visa evitar a exploração do arrendatário ou parceiro outorgado pelo arrendador ou parceiro outorgante, impedindo que se tornem servos da gleba.

A posse agrária, qualificada pelo trabalho, é destacada por Michel Havrenne (2022, p. 149) como mecanismo de democratização do acesso à terra, especialmente através da usucapião especial rural, que permite a aquisição do domínio por quem torna a terra produtiva com seu labor.

Se no plano teórico o Direito Agrário oferece proteção, a realidade demonstra um enfraquecimento das políticas públicas de fiscalização e fomento. A figura do "bóia-fria" representa a desconexão entre o homem e a terra. A existência de trabalhadores temporários sem vínculo formal desafia a justiça social no campo. A modernização agrícola, ao reduzir a necessidade de mão de obra residente, incentivou a contratação de volantes, agravando a precarização e o achatamento da renda.

Uma das distinções dogmáticas refere-se aos remédios jurídicos contra o descumprimento da função social. O autor diferencia a desapropriação por interesse social, art. 184 da CF/88, da expropriação sancionatória, art. 243 da CF/88. A desapropriação ocorre por descumprimento de requisitos como a produtividade, resultando na perda da propriedade mediante indenização em Títulos da Dívida Agrária. Já a expropriação, ou confisco, aplica-se aos casos de culturas ilegais e exploração de trabalho escravo. Nesta situação, em virtude de o proprietário ter cometido ato ilícito, sofre o confisco da terra, ou seja, perda do bem sem qualquer indenização, conforme consta no Texto Constitucional.

A falha das políticas públicas reside na dificuldade de aplicar o confisco previsto no art. 243, permitindo que proprietários que exploram trabalho escravo permaneçam impunes ou sofram apenas sanções trabalhistas leves (DE SÁ, Emerson Victor Hugo Costa, 2023, p. 136). A precarização atinge a saúde do trabalhador, prova dessa afirmação é a associação entre a exposição a poluentes antropogênicos, agrotóxicos, e doenças crônicas. A falta de fiscalização no uso de EPIs e a pulverização indiscriminada violam o requisito de bem-estar da função social (DOS SANTOS, Antonio Nacílio Sousa, 2025).

O enfraquecimento de programas como o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) retirou a autonomia econômica do pequeno produtor. Sem apoio estatal, para comercializar sua produção ou obter crédito, muitos agricultores familiares são forçados a vender sua força de trabalho em condições precárias.

A solução para a precarização passa necessariamente pela democratização do acesso à terra. Opitz (2017, p. 56) defende a aproximação entre Direito Agrário e Reforma Agrária, visando a melhor distribuição da terra, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade

Ao contrário do latifúndio monocultor, que é intensivo em capital e poupador de mão de obra, a reforma agrária e a agricultura familiar são intensivas em trabalho. A redistribuição de terras improdutivas gera postos de trabalho autônomos imediatos. Havrenne (2022, p. 79) ressalta que, no processo de reforma agrária, o trabalhador recebe um auxílio estatal, o título da terra, e participa ativamente do processo de progressão social.

Marques (2017, p. 128) classifica os modelos de reforma agrária em coletivistas e privatistas. O modelo brasileiro é misto com inclinação privatista, focando na distribuição da propriedade condicionada à função social. O autor preleciona que a reforma agrária possui uma função emancipadora das classes sociais menos favorecidas.

Comparativamente, enquanto o agronegócio empresarial tende a gerar empregos sazonais e precários devido à mecanização, a agricultura familiar e os assentamentos de reforma agrária promovem ocupação plena dos membros da família, com gestão própria e maior estabilidade social. O êxodo rural é sintoma da vulnerabilidade no campo, sendo a reforma agrária é uma alternativa plausível para reverter esse quadro de e promover uma melhor exploração produtiva da terra mediante distribuição de pequenas propriedades. A política agrária deve orientar as atividades para garantir-lhes o pleno emprego.

A precarização do trabalho é consequência direta da concentração fundiária. A interdependência é clara: sem acesso à terra, Reforma Agrária, não há quebra do monopólio das oportunidades de trabalho, perpetuando a submissão do trabalhador rural. A valorização deste sujeito exige a aplicação rigorosa da função social da propriedade, conforme preconizado por Marques, Opitz e Havrenne.

3.3. A tutela jurídica do trabalhador rural: direitos, desafios e efetividade

A própria finalidade do Direito Agrário, definida no Estatuto da Terra, Lei nº: 4.504/64, está intrinsecamente ligada à promoção da Função Social da Propriedade, que exige, entre outros fatores, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

A análise de Marques (2017, p. 130-131) sobre a Reforma Agrária, por exemplo, destaca que sua função é dar uma destinação econômica e social a terra visando à justiça social e a valorização do trabalho rural.

O trabalhador rural encontra-se, contudo, no centro de um paradoxo jurídico. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido um marco ao estabelecer a equiparação formal de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, pondo fim a décadas de uma

“subcidadania” legal (FLEURY, Maria das Graças Prado, 2010 p. 187-188), persiste um hiato crônico de efetividade.

Este hiato é perpetuado e aprofundado por uma dupla ameaça: de um lado, a persistência de formas arcaicas de exploração, incluindo a informalidade endêmica e condições de trabalho degradantes ou análogas às de escravo. De outro lado, a emergência de novas e sofisticadas formas de precarização, impulsionadas pela reestruturação produtiva do agronegócio, pela terceirização e pela automação, a chamada agricultura 4.0, que desafiam a adequação e a eficácia das normas existentes. A construção da tutela jurídica do trabalhador rural foi um processo lento e tardio, marcado por uma transição de um regime de subordinação civil para uma equiparação constitucional formal, que ainda hoje enfrenta desafios de para ser implementada.

Historicamente, as relações de trabalho no campo não eram regidas por leis trabalhistas, mas sim por leis civis (FLEURY, Maria das Graças Prado, 2010 p. 16). A primeira regulamentação específica, o Estatuto do Trabalhador Rural surgiu apenas em 1963, notáveis vinte anos após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho. Este estatuto foi subsequentemente substituído pela Lei nº: 5.889, de 08 de junho de 1973, que permanece em vigor. Esta lei estabeleceu o atual sistema híbrido de regulação. Conforme seu Art. 1º, as relações de trabalho rural são reguladas por ela e, de forma subsidiária, pelas normas da CLT, no que com ela não colidirem. Esta subsidiariedade demonstra a intenção legislativa de reconhecer especificidades do campo, mas também abriu espaço para um vácuo protetivo.

O verdadeiro divisor de águas foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi somente com ela que trabalhadores urbanos e rurais tiveram tratamento legal igualitário. A CF/88 representou a superação formal da discriminação histórica, garantindo aos rurícolas o mesmo patamar de direitos fundamentais, pelo menos no plano *de jure* (DIAS, Fernando Ramos Bernardes, 2024, p. 98-99).

Apesar da equiparação, a Lei nº: 5.889/73 é notavelmente sucinta, exigindo a aplicação direta da CLT para garantir direitos básicos. É possível destacar que, dada a omissão da lei rural, é o Art. 505 da CLT que assegura a aplicação das normas relativas à remuneração, arts. 457-467, e ao aviso prévio, arts. 487-491, ao empregado rurícola (FLEURY, Maria das Graças Prado, 2010 p. 129).

A questão da jornada de trabalho é um dos pontos mais críticos. Embora a lei estabeleça limites, a realidade fática do campo, especialmente em setores de alta demanda de mão de obra, subverte essa proteção. Estudos sobre o setor sucroalcooleiro apontam que o sistema de pagamento por produção, descrito como cruel e ultrapassado, força os trabalhadores

a se submeterem a jornadas de trabalho desumanas e mortais para atingir uma remuneração mínima, esvaziando a proteção legal da jornada (GAMA, Mariana Loureiro, 2015, p. 66-67).

A moradia, frequentemente fornecida pelo empregador no meio rural, é outro ponto sensível. A Lei nº: 5.889/73 regula os descontos permitidos e as condições de habitação. No entanto, no contexto do *agrobusiness*, a moradia é muitas vezes utilizada como ferramenta de controle ou precarização, exigindo uma perspectiva crítica sobre a figura do trabalhador rural inserido nessas novas dinâmicas de produção (DOURADO, Juliana Neves, 2023, p. 34-35).

Ademais, a intersecção mais clara entre o Direito Agrário e a tutela social do trabalhador rural ocorre na esfera previdenciária, através da figura do segurado especial. Para este trabalhador não-assalariado, a CF/88 e a legislação subsequente criaram o *status* de segurado especial, garantindo-lhe, e aos seus cônjuges, o direito a benefícios previdenciários, independentemente de contribuição direta (JUNIOR, Paulo Beli Moura Stakoviak, 2016, p. 32). A fonte de custeio é solidária, baseada na aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

Este instituto é uma expressão direta da justiça social (MARQUES, 2015, p. 134-135). Trata-se de um mecanismo de política agrária que visa a redução das desigualdades e a garantia do mínimo existencial na enfermidade ou velhice, viabilizando a permanência digna do agricultor familiar no campo e reconhecendo sua contribuição para a produção de alimentos.

A Norma Regulamentadora 31 (NR-31) é o diploma legal específico que visa garantir um ambiente de trabalho rural seguro e saudável. No entanto, a efetividade desta norma é cronicamente baixa. Estudos de caso, como o realizado em atividades de colheita florestal, são alarmantes. A pesquisa identificou a presença de riscos extremos para os trabalhadores envolvidos. A causa direta para o aumento das chances de ocorrer acidentes foi o não cumprimento do NR-31 (OLIVEIRA, Patrícia de Cassia Moraes de, 2022, p. 24-25). A análise vai além, criticando a própria norma, que, mesmo após as recentes atualizações, ainda assim não apresentou adequações, sugerindo uma falha do legislador em compreender os riscos reais da atividade.

Apesar do arcabouço legal amplo, barreiras estruturais se tornam impedimento à efetividade das normas, resultando na perpetuação de condições de trabalho arcaicas, que vão da informalidade até trabalhos análogos a escravidão.

A eficácia de qualquer lei pressupõe que seus destinatários a conheçam. No meio rural, essa premissa básica falha. Pesquisa realizada com cortadores de cana-de-açúcar na Paraíba (revelou uma barreira intransponível: o desconhecimento. O estudo identificou uma

categoria de trabalhadores que não tinham a menor noção do que é direito e desconheciam totalmente a legislação protetora do trabalhador rural.

A fala de um dos entrevistados é emblemática e resume o drama: "A gente é analfabeto, como a gente vai saber os direito?" (GAMA, Mariana Loureiro, 2015, p. 81). Este dado demonstra a ineficácia na aplicação da norma. O analfabetismo e a exclusão social atuam como um filtro que impede o acesso à justiça. Para esse trabalhador, não vigora o que está garantido na legislação, mas a vontade do empregador, facilitando a manutenção de condições de exploração extrema. O legado histórico da escravidão no Brasil permanece como uma chaga aberta no campo. O trabalho escravo do passado ainda se perpetua por intermédio de práticas de trabalho análogas às de escravo

O setor sucroalcooleiro é novamente um exemplo desse tipo de trabalho. As condições de trabalho são descritas como inaceitáveis e degradantes. O mecanismo que alimenta essa degradação é o sistema de pagamento por produção cruel e ultrapassado, que impõe jornadas de trabalho desumanas e mortais (GAMA, Mariana Loureiro, 2015, p. 67).

A análise jurídica é categórica: essa realidade em nada se parece com o conceito de trabalho decente e nem tão pouco se encaixa nas políticas de desenvolvimento sustentável atuais. Trata-se de uma violação frontal do princípio da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista do Direito Agrário, essa é a negação absoluta da Função Social da Terra. Uma propriedade que, mesmo sendo economicamente produtiva, utiliza mão de obra em condições análogas às de escravo, falha em cumprir o pilar da justiça social e da "valorização do trabalho (MARQUES, 2017, p. 134-135). Em tese, tal propriedade torna-se passível de desapropriação-sanção para fins de Reforma Agrária, pois sua exploração é socialmente ilegítima.

Em meio ao cenário de exploração, surge uma hipótese contra intuitiva: a própria rigidez da legislação trabalhista pode ser um vetor de desproteção. Uma tese sugere que a legislação atual, ao *vedar* a adoção de formas contratuais mais flexíveis, como o contrato de curtíssimo prazo, falha em seu objetivo protetivo (DIAS, Fernando Ramos Bernardes, 2024, p. 143)

O resultado dessa rigidez, segundo o estudo, é desestimular a formalização do trabalho, notadamente em atividades rurais de curta duração. A consequência paradoxal é que a lei, ao tentar impor um modelo de proteção urbano-industrial inadequado à sazonalidade rural, acaba por levar o trabalhador para a informalidade total, deixando-o sem qualquer amparo. Esta inadequação da norma abre espaço para o debate sobre uma solução que é conhecida como "precarização legalizada"

O desafio à tutela do trabalhador rural não vem apenas do passado arcaico. A modernização do agronegócio, a reestruturação produtiva e a tecnologia criaram novos e eficientes mecanismos de exploração que desafiam a fiscalização e a própria lei.

A modernização das atividades agrárias e o aumento de produtividade tiveram como efeito colateral a redução da geração de emprego permanente. A demanda por mão de obra tornou-se pontual, focada em determinadas fases da produção. Isso sedimentou a figura do empregado volante ou bóia-fria como o maior problema enfrentado hoje, atinente ao emprego no campo (FLEURY, Maria das Graças Prado, 2010, p. 7).

Em resposta ao problema da sazonalidade, e ao paradoxo da rigidez, o legislador criou, através da Lei nº: 11.718/2008, o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, art. 14-A da Lei nº: 5.889/73, (FLEURY, Maria das Graças Prado, 2010, p. 142). Este contrato, destinado a atividades temporárias de até dois meses no período de um ano, foi a solução legal.

Contudo, a maioria dos estudos critica duramente esta lei, entendendo que ela representa uma forma de precarização do emprego do rurícola. O ponto principal da precarização, identificado por Antenor J. Varolla (FLEURY, Maria das Graças Prado, 2010, p. 143), é a eliminação da exigência de assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A dispensa da CTPS é vista como discriminatório, uma vez que retira do trabalhador rural a garantia de diversos direitos previstos na CLT e, o mais grave: dificultará de sobremaneira o trabalho da fiscalização. A resposta do legislador à informalidade não foi adaptar a proteção, mas legalizar a precariedade. A Lei nº: 11.718/08 torna o trabalhador invisível para a fiscalização, trocando a informalidade de fato pela precariedade legislada.

A terceirização é uma estratégia do capital para redução de custos que avança velozmente no agronegócio, como no setor de silvicultura. No contexto de países em desenvolvimento, esta prática é analisada não como mera precarização, mas como uma opção que está sendo cada vez mais explorada (OLIVEIRA, André Luis Amorim, 2021, p. 230).

A conexão entre a terceirização e as formas mais abjetas de exploração é direta. A análise de Victor Araújo Filgueiras (2016, p. 102) é categórica ao afirmar que a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites. O autor conclui que a terceirização, em qualquer modalidade, tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto.

A prática está vinculada às piores condições de trabalho (FILGUEIRAS, Victor Araújo, 2016, p. 103), degradantes, exaustivas, humilhantes, etc. A terceirização é, portanto, o mecanismo empresarial moderno que viabiliza as condições arcaicas. Ela quebra o vínculo

direto entre o trabalhador e o dono da terra, a grande empresa de agronegócio, interpondo um "gato", intermediário, que assume a gestão da exploração. O tomador de serviços aufer o lucro e se exime da responsabilidade trabalhista e criminal, criando um véu jurídico que a fiscalização tem enorme dificuldade em transpor.

Um dos maiores desafios à tutela do trabalhador rural pode não ser a exploração, mas a sua completa irrelevância. A chegada da "agricultura 4.0"¹, automação, biotecnologia, está redefinindo o trabalho no campo. Neste novo paradigma, o papel do ser humano na agricultura 4.0 exigirá um nível intelectual "superior", com a maior parte das atividades operacionais sendo delegada às máquinas (SILVEIRA, Franco da, 2023, p. 56-57)

O sucesso desta transição, contudo, esbarra em profundas barreiras sociais. As principais barreiras identificadas são: problemas na educação, a falta de habilidades digitais e de mão de obra qualificada para utilizar as novas tecnologias agrícolas e a inevitável Interrupção do trabalho existente (SILVEIRA, Franco da, 2023, p. 174-175).

O trabalhador analfabeto não tem qualquer perspectiva de transição para o trabalho de nível tecnológico superior. A tecnologia ameaça extinguir as funções manuais, como o corte de cana, gerando um massivo "exército de reserva" rural, não qualificado e sem perspectiva de emprego. Neste cenário, a tutela jurídica laboral torna-se inócua, pois o trabalhador deixa de ser explorado para se tornar obsoleto e excluído.

A análise da tutela jurídica do trabalhador rural revela um campo de batalha entre avanços formais e retrocessos fáticos. A equiparação de direitos promovida pela Constituição de 1988 foi uma conquista inegável, mas que jamais alcançou plena eficácia de fato. A efetividade das normas falha cronicamente, como demonstra a inaplicabilidade da NR-31, a persistência de condições degradantes em atividades rurais, como no corte de cana, e a barreira intransponível do analfabetismo, que impede o trabalhador de conhecer seus próprios direitos.

Mais grave, porém, é a constatação de que as novas formas de organização do capital no agronegócio criaram mecanismos para contornar ou neutralizar a proteção legal. A resposta à informalidade foi a "precarização legalizada" do contrato de pequeno prazo, que torna o trabalhador invisível à fiscalização ao dispensar a CTPS. A terceirização, por sua vez, tornou-se o principal vetor para a promoção de condições análogas às de escravo.

¹ A Agricultura 4.0 representa a incorporação de tecnologias digitais de última geração aos sistemas de produção, indo muito além da simples mecanização para introduzir ferramentas inteligentes que maximizam a eficiência operacional. No campo, esse conceito se traduz na digitalização total da atividade rural, permitindo que a produção seja gerida de forma muito mais estratégica e precisa através da conectividade e da análise de dados. Por unir tecnologia de ponta ao cultivo e à pecuária, esse movimento — voltado para um setor mais produtivo e otimizado — também é frequentemente denominado Agricultura Digital ou Agritech (INBEC, 2023).

A automação da Agricultura 4.0 ameaça a própria existência do trabalhador rural sem instrução. Sob a ótica do Direito Agrário, que, na visão de Benedito Ferreira Marques, preza pela justiça social e valorização do trabalho rural (MARQUES, 2017, p. 134-135) como pilares da reforma agrária, o modelo atual do agronegócio, que degrada, precariza e, em sua pior perspectiva, expulsa o trabalhador, falha de em cumprir sua Função Social. A tutela efetiva do trabalhador rural não é apenas uma questão de Direito do Trabalho; é a fronteira decisiva para a legitimidade social e jurídica do próprio agronegócio brasileiro.

A efetividade da tutela do trabalhador rural depende, em última análise, do reconhecimento de que seus direitos não são meras obrigações contratuais, mas condições *sinequa non* para a legitimidade constitucional da propriedade rural. Sem a garantia do bem-estar do trabalhador, a propriedade rural falha em seu propósito social e perde sua proteção jurídica.

4. A MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA E O DESEMPREGO RURAL: IMPACTOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

O processo de modernização conservadora no campo brasileiro é caracterizado pela introdução de tecnologia de ponta sem a alteração da estrutura fundiária arcaica e concentrada. Esse modelo, consolidado durante o regime militar e amparado por uma aplicação seletiva do Estatuto da Terra, priorizou a produtividade agroindustrial e o crédito para grandes latifúndios em detrimento da reforma agrária distributiva. Como consequência, houve uma desestruturação das comunidades rurais e um êxodo compulsório de trabalhadores para as periferias urbanas, processo este que resultou no desenraizamento cultural e na precarização da mão de obra, evidenciada pela figura do "boia-fria" e pela "favelização". O autor argumenta que a função social da propriedade, embora prevista constitucionalmente, é frequentemente reduzida pelo Poder Judiciário e pelo legislador ao seu aspecto produtivo, ignorando-se as dimensões laborais e ambientais necessárias para a verdadeira justiça social no meio rural.

Ademais, existem as novas faces da exclusão rural no século XXI. É possível destacar o impacto da segregação digital e a persistência do trabalho escravo contemporâneo como reflexos da priorização do capital sobre a dignidade humana. A exclusão digital cria barreiras burocráticas que impedem o acesso de pequenos produtores a direitos previdenciários e a programas de regularização fundiária, enquanto o trabalho análogo ao escravo — configurado por condições degradantes e jornadas exaustivas — continua presente mesmo em setores altamente tecnológicos do agronegócio. A impunidade é alimentada pelo sucateamento dos órgãos de fiscalização e por reformas trabalhistas que flexibilizaram direitos históricos, como as horas *in itinere*.

4.1 A Modernização Conservadora no campo: fundamentos históricos, paradoxos jurídicos e impactos no Trabalho Rural

O desenvolvimento agrário brasileiro, notadamente a partir da segunda metade do século XX, foi marcado por uma dicotomia estrutural profunda, cujos reflexos reverberam até a contemporaneidade nas esferas jurídica, econômica e social. Este fenômeno, cunhado pela sociologia e pela economia política como "modernização conservadora", representa muito mais do que a simples introdução de maquinários e insumos químicos no campo; trata-se de um projeto político deliberado de reengenharia do espaço rural, desenhado para integrar a

agricultura brasileira à lógica do capitalismo industrial e financeiro global, sem, contudo, alterar as bases arcaicas da distribuição de terras.

O conceito de modernização conservadora foi primeiramente formulado por Barrington Moore Junior para examinar as transformações burguesas na Alemanha e no Japão, países que transitavam de sistemas econômicos pré-industriais para economias capitalistas e industrializadas (DE SOUZA PIRES, Murilo José, 2003, p. 412). No contexto brasileiro, a obra pioneira que introduziu o conceito de modernização conservadora é da responsabilidade de Alberto Passos Guimarães. Para Guimarães (1977, p. 3):

[...] a ‘estratégia de modernização conservadora’, assim chamada, porque, diferentemente da reforma agrária, tem por objetivo o crescimento da produção agropecuária mediante a renovação tecnológica, sem que seja tocada ou grandemente alterada a estrutura agrária.

O ponto de vista do autor leva em consideração apenas o aspecto econômico do processo de modernização conservadora. Isso ocorre porque ele define o processo como a introdução de avanço técnico na propriedade rural, sem que houvesse alteração ou divisão na estrutura de posse da terra no país.

Isso porque, a opção foi por aumentar a produtividade, introduzir novas tecnologias, com a utilização de insumos e fertilizantes, de sementes selecionadas e de agrotóxicos eficientes, mas sem a realização de reforma agrária. Esse processo de modernização, cuja necessidade começou a ser sentida em meados do século passado, veio a ser implementado durante a ditadura militar.

O termo modernização conservadora carrega em si uma aparente contradição. Como pode um processo ser, a um só tempo, agente de modernização, que pressupõe ruptura, avanço, o novo, e conservador, que pressupõe manutenção, estagnação, o velho. A resposta reside na natureza seletiva das mudanças implementadas.

A modernização conservadora no Brasil se consolidou fundamentalmente durante o Regime Militar, 1964-1985 (FLEURY, Maria das Graças Prado, 2010, p. 69). Ela se define pela introdução acelerada e massiva de novas bases técnicas de produção – mecanização, quimificação, biogenética – com o objetivo explícito de elevar a produtividade agrícola e integrar o setor à indústria nascente. No entanto, o adjetivo "conservadora" denuncia a contrapartida política desse pacto: a manutenção inegociável da estrutura fundiária vigente.

Esse processo se demonstra como um movimento de transformação da estrutura agrícola nacional baseado numa revolução de processos que instala um modelo centrado na “tecnificação” agrícola. O modelo teórico foi construído sobre o alicerce da superação do

modelo tradicional via dinamização técnica, partindo do pressuposto de que a base produtiva familiar não era autossuficiente e era "atrasada".

De um lado, introduziu-se a mecanização e novos insumos com foco na produtividade, enquanto, de outro, manteve-se inalterada a estrutura fundiária, caracterizada pela concentração de terras e pelo tamanho agigantado dos imóveis (CAVALCANTI, Livio Coelho, 2020, p. 24). A modernização, portanto, incidiu sobre o processo produtivo, mas conservou a estrutura de poder e propriedade.

A compreensão jurídica desse período exige um olhar atento sobre o Estatuto da Terra, Lei nº: 4.504/1964. Promulgado logo após o golpe militar, o Estatuto é uma peça legislativa paradoxal. Em sua letra, ele é uma das leis mais avançadas do mundo em termos de função social e previsão de reforma agrária. Contudo, em sua aplicação histórica, serviu precipuamente como instrumento de política agrícola, crédito e fomento, em detrimento da política fundiária, redistribuição.

A "Revolução Verde", importada como pacote tecnológico ideológico, forneceu o substrato técnico para a modernização conservadora. A ideia era de que a fome e a pobreza no campo não eram frutos da má distribuição de terras, mas da baixa tecnologia e do atraso das práticas tradicionais. É crucial considerar que a denominada modernização conservadora da agricultura surgiu após o fracasso do movimento pela reforma agrária, representando, portanto, uma reação à política agrícola estabelecida anteriormente (DELGADO, Guilherme C., 2001)

Essa modernização se manifestou intensivamente a partir da década de 1970, proporcionando a integração da agricultura com a indústria e estabelecendo as bases para o fortalecimento do agronegócio (BATISTA, Ederval Everson; DE MATTOS JUNIOR, José Sampaio, 2007, p. 39). Esse período viu o nascimento dos Complexos Agroindustriais (CAIs), onde a agricultura deixou de ser um setor autônomo para se tornar um elo subordinado a uma cadeia que envolve a indústria de insumos, antes da porteira, e a indústria de processamento e distribuição, depois da porteira.

A modernização conservadora não foi obra da "mão invisível do mercado", mas sim do "punho de ferro do Estado". O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), institucionalizado em 1965, foi o grande motor dessa transformação. O Estado brasileiro canalizou recursos subsidiados para financiar a compra de tratores, adubos e sementes melhoradas.

Entretanto, este crédito foi seletivo. A exigência de garantias reais e de projetos técnicos complexos alijou a grande massa de agricultores familiares e posseiros do acesso a esses recursos (DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, S. M. P. P., 2017, p. 322). O

financiamento estatal privilegiou os produtores que já detinham terras e capital. O SNCR foi pensado para dar suporte à modernização via absorção de maquinários, beneficiando a indústria nacional e as exportações, resultando em concentração de crédito em determinadas regiões e grupos de produtores.

Sintetizando as contribuições apresentadas a modernização conservadora apresenta as seguintes características estruturantes:

1. **Tecnificação Compulsória e Dependência:** a estratégia de mudança da forma produtiva familiar via mecanização mascarou a intenção de aumentar a rentabilidade da indústria de insumos. O agricultor tornou-se um consumidor extremamente subordinado, aumentando sua dependência financeira e tecnológica.
2. **Dependência Industrial:** a agricultura perdeu sua autonomia. O agricultor passou a depender da indústria para obter suas sementes e seus insumos.
3. **Exclusão via Controle Tecnológico:** a modernização estabeleceu políticas que favoreceram limitações gerais ao acesso a novas técnicas para os pequenos agricultores familiares, gerando exclusão.

Promulgado em 30 de novembro de 1964, poucos meses após a instalação do regime militar, o Estatuto da Terra é a peça jurídica central para compreender a institucionalização da modernização conservadora (FREITAS, Vitor Sousa; OLIVEIRA, Mirna Silva, 2019, p. 58). Sua elaboração ocorreu em um contexto de extrema tensão política, onde o Estado precisava dar uma resposta dupla: de um lado, desmobilizar a insurgência camponesa que ameaçava a ordem vigente, Ligas Camponesas; de outro, criar as bases institucionais para o desenvolvimento capitalista no campo, superando o atraso técnico do latifúndio tradicional.

O Estatuto da Terra é marcado por uma ambiguidade fundamental. Em sua letra, ele incorporou princípios avançados de justiça social e reforma agrária, definindo esta última como: "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade", art. 1º, §1º. Introduziu, ainda, o conceito inovador de Função Social da Propriedade, estabelecendo que a terra deve cumprir simultaneamente requisitos de produtividade, bem-estar dos trabalhadores e conservação dos recursos naturais.

No entanto, a análise do processo legislativo e da aplicação prática da lei revela que o Estatuto serviu primordialmente aos interesses da modernização conservadora. Durante a tramitação do projeto, os representantes dos grandes proprietários rurais, organizados em associações de classe, exerceram forte pressão (lobby) para esvaziar o conteúdo transformador da lei. Eles lograram êxito em introduzir dispositivos que protegiam a "empresa rural" da

desapropriação. A distinção semântica e jurídica entre latifúndio, passível de desapropriação, e empresa rural, protegida, tornou-se o eixo central da política fundiária (BRUNO, Regina, 1995, p. 23).

Os grandes proprietários argumentavam que o problema do Brasil não era a estrutura fundiária, questão agrária, mas a ineficiência produtiva, questão rural. Sob essa ótica, defendiam que a "injustiça" não estava na concentração de terras, mas na falta de apoio estatal para a produção. Essa narrativa vitoriosa permitiu que a reforma agrária fosse substituída, na prática, pela política agrícola de crédito e incentivos fiscais (BRUNO, Regina, 1995, p. 7). O Estatuto, portanto, funcionou como um antídoto contra a reforma agrária radical: ao prometer a reforma na lei, o Estado esvaziou a bandeira política dos reformistas, enquanto na prática executava a modernização tecnológica que interessava ao capital.

O Estatuto criou um sistema de classificação de imóveis rurais, minifúndio, latifúndio por exploração, latifúndio por dimensão e empresa rural, que era de difícil operacionalização e facilmente manipulável pelos detentores do poder local. A exigência de índices de produtividade, Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE, permitiu que latifundiários simulassem atividades produtivas, muitas vezes com gado extensivo, para fugir da desapropriação, transformando o Direito Agrário em uma ferramenta de blindagem patrimonial.

A redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxeram novos elementos para o debate jurídico agrário, sem, contudo, resolver as contradições herdadas da modernização conservadora. Este dispositivo constitucional representa, teoricamente, uma superação da visão puramente produtivista do Estatuto da Terra. Pela letra da Constituição, uma propriedade que seja altamente produtiva, soja produzida para a exportação, por exemplo, mas que desrespeite a legislação trabalhista, trabalho análogo ao escravo, trabalhos degradantes ou cause dano ambiental, não cumpre sua função social e, portanto, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária, art. 184 da CF/88.

Entretanto o setor do agronegócio e seus representantes no Legislativo e Judiciário defendem uma interpretação reducionista, onde o cumprimento dos índices de produtividade se sobrepõe aos demais (POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elisabete, 2014, p. 51). É utilizado o argumento de que a produtividade é o fim último da atividade agrícola e que questões trabalhistas ou ambientais devem ser resolvidas em outras esferas sem ameaçar o direito de propriedade. Essa visão, que remonta aos argumentos conservadores de 1964, busca esvaziar o caráter multidimensional da função social.

Por outro lado, existem autores que sustentam que os requisitos são cumulativos e indissociáveis. A função social não é uma restrição externa ao direito de propriedade, mas um elemento constitutivo do próprio direito. A propriedade que não cumpre sua função social não é uma propriedade jurídica plena amparada pela Constituição (COMPARATO, Fábio Konder, 1997, p. 94). Nesse sentido, o Direito Agrário deveria atuar como um instrumento de civilização do capitalismo no campo, impondo limites éticos e sociais à exploração econômica. A realidade, porém, mostra que o Poder Judiciário brasileiro tende a adotar uma postura conservadora, privilegiando a segurança jurídica patrimonial em detrimento da justiça social distributiva.

Nas últimas décadas, observa-se um fenômeno que juristas denominam de civilização do Direito Agrário, ou seja, a tentativa de trazer as relações agrárias de volta para a esfera do Direito Civil, regido pela autonomia da vontade e pela igualdade formal entre as partes. Isso ignora a desigualdade material e a hipossuficiência do trabalhador rural e do pequeno arrendatário, princípios que justificaram o surgimento do Direito Agrário como ramo autônomo e que protege a função social do imóvel.

Essa tendência manifesta-se na flexibilização das normas sobre contratos agrários, arrendamento e parceria, permitindo cláusulas que antes eram consideradas abusivas, e na facilitação da regularização fundiária de terras públicas ocupadas ilegalmente (grilagem). A Lei nº: 13.465/2017, conhecida como a Lei da Grilagem, é um exemplo paradigmático dessa regressão. Ela permitiu a titulação de grandes áreas ocupadas irregularmente na Amazônia Legal por preços abaixo do mercado, premiando a ocupação predatória e legitimando o ciclo histórico de apropriação privada de terras públicas iniciada na modernização conservadora (CUNHA, Paulo Roberto, 2021).

A modernização conservadora alterou profundamente a morfologia do trabalho rural no Brasil. A introdução de novas bases técnicas e a reordenação jurídica da propriedade tiveram, como contrapartida, a destruição das formas tradicionais de ocupação e a emergência de um proletariado rural marcado pela precariedade e pela invisibilidade social.

Antes da modernização acelerada, a relação de trabalho predominante no latifúndio brasileiro era o colonato ou a condição de morador. Nesses sistemas, o trabalhador e sua família residiam no interior da propriedade e tinham permissão para cultivar uma pequena parcela de terra para sua subsistência, em troca de dias de trabalho nas lavouras do patrão ou da entrega de parte da produção. Embora fosse uma relação de exploração e sujeição pessoal, ela garantia um mínimo de segurança alimentar e um vínculo territorial ao camponês.

A modernização rompeu esse pacto arcaico. Dois fatores foram determinantes para essa ruptura: a mecanização, que exigia áreas livres e contínuas para o trânsito das máquinas,

incompatíveis com os roçados dispersos dos moradores; e a extensão da legislação trabalhista ao campo, notadamente o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 e a Lei nº: 5.889/1973. Paradoxalmente, a conquista de direitos trabalhistas, salário mínimo, férias, 13º salário, levou os proprietários rurais a expulsarem os moradores residentes para evitar o vínculo empregatício permanente e os encargos sociais decorrentes (STADUTO, Jefferson AR; ROCHA JR, Weimar F.; BITENCOURT, Mayra B; 2004, p. 641) A lógica empresarial impôs a flexibilidade total da mão de obra.

Surge, assim, a figura emblemática do "boia-fria" (ou volante, clandestino, turmeiro). Este é um trabalhador desterritorializado, expulso da terra, que passa a residir nas periferias das cidades vizinhas às zonas agrícolas. Ele é recrutado diariamente por intermediários, os "gatos", para realizar tarefas sazonais nas fazendas, sem vínculo formal direto com o proprietário da terra. O boia-fria representa a forma mais aguda de precarização: ele perdeu o acesso à terra de subsistência e não ganhou a proteção social do trabalho assalariado formal. Ele vive em um limbo jurídico e social, submetido ao pagamento por produção, tarefa, jornadas exaustivas e transporte precário.

A análise sociológica de Maria Conceição D'Incao (1978, p. 109) aponta que o boia-fria não é um resíduo do atraso, mas um produto direto da modernização capitalista. Ele é a face humana da eficiência empresarial do agronegócio: uma força de trabalho móvel, barata, descartável e disponível nos picos de safra, sem custos de manutenção nos períodos de entressafra. A "limpeza" do campo promovida pela modernização criou cidades-dormitório rurais, onde a miséria se concentra à espera do chamado do capital.

A dinâmica populacional gerada pela modernização conservadora pode ser analisada à luz da teoria marxista da "superpopulação relativa" ou "exército industrial de reserva". A agricultura modernizada, ao substituir trabalho vivo por capital, máquinas e uso de produtos químicos, libera continuamente mão de obra. Como a industrialização urbana no Brasil não foi capaz de absorver esse contingente na mesma velocidade e quantidade, formou-se uma massa de trabalhadores "sobrantes" estrutural (LOEBLEIN HEINEN, Vicente, 2024, p. 2).

Essa superpopulação relativa cumpre uma função econômica precisa: ela pressiona os salários para baixo, tanto no campo quanto na cidade. A existência de milhares de trabalhadores dispostos a aceitar qualquer condição de trabalho por sobrevivência enfraquece o poder de barganha dos sindicatos e permite que as taxas de exploração se mantenham elevadas. No campo, isso se traduz na aceitação de trabalhos degradantes, análogos à escravidão, e na submissão a sistemas de intermediação fraudulentos.

Essa população não é apenas "excluída", mas está integrada de forma subordinada e funcional à acumulação do capital (SILVA, Raimundo Pires, 2011, p. 191-192). O "boia-fria" e o trabalhador eventual do agronegócio são essenciais para garantir a competitividade das commodities brasileiras no mercado internacional. O baixo custo da força de trabalho compensa eventuais ineficiências logísticas ou custos de capital, transferindo a mais-valia absoluta do trabalhador exaurido para os lucros das agroindústrias.

O avanço tecnológico recente, especialmente a mecanização da colheita, introduziu uma nova camada de complexidade e exclusão no mundo do trabalho rural. O caso do setor sucroalcooleiro, cana-de-açúcar, é o exemplo mais dramático desse processo. Tradicionalmente, o corte da cana era uma das atividades que mais empregava mão de obra não qualificada, embora em condições penosas e insalubres.

A partir dos anos 2000, pressionado por leis ambientais que proibiram a queima da palha da cana, necessária para o corte manual, e pela busca de maior eficiência, o setor acelerou a adoção de colheitadeiras mecânicas. Estudos técnicos indicam que uma única máquina colhedora substitui o trabalho de 80 a 100 cortadores manuais (MORAIS, Sérgio Paulo; DE SORDI, Denise Nunes, 2013, p. 146).

A mecanização gerou um paradoxo social: a "humanização" do trabalho, através da eliminação de uma atividade degradante, resultou na exclusão social massiva. A grande maioria dos cortadores de cana dispensados não possuía qualificação para operar as máquinas ou para se inserir em outros setores da economia (MORAIS, Sérgio Paulo; DE SORDI, Denise Nunes, 2013, p. 147). Eles foram empurrados para o desemprego estrutural ou para atividades ainda mais precárias e informais, coleta de lixo, construção civil informal, carvão vegetal, etc. O Direito Agrário e as políticas públicas falharam em criar mecanismos de transição justa para esses trabalhadores, tratando a questão apenas como um ajuste inevitável do mercado.

Além disso, para os poucos que permaneceram empregados como operadores de máquinas, as condições de trabalho também sofreram alterações. O ritmo da máquina impõe o ritmo do homem. As jornadas em turnos ininterruptos incluindo, o noturno, a vibração constante das máquinas e a pressão por metas de produtividade geraram novos problemas de saúde, como lesões por esforço repetitivo e transtornos mentais, substituindo a exaustão física do corte manual pela exaustão nervosa da operação mecanizada (SCOPINHO, Rosemeire Aparecida et al, 1999).

O golpe final na proteção do trabalho rural veio com a Reforma Trabalhista de 2017, Lei nº: 13.467/2017. Embora desenhada sob a justificativa de modernizar as relações de

trabalho urbano, seus impactos no campo foram devastadores, legalizando práticas que antes eram combatidas pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Um dos pontos mais críticos foi a supressão das horas *in itinere*, horas de deslocamento. O antigo art. 58, §2º da CLT, garantia que o tempo gasto pelo trabalhador no transporte fornecido pelo empregador, para locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público, situação típica das fazendas, fosse computado na jornada de trabalho. A Lei nº: 13.467/2017 suprimiu esse direito. Para o trabalhador rural, que muitas vezes viaja horas em ônibus precários para chegar à frente de trabalho, isso significou um aumento da jornada real não remunerada e uma redução efetiva do salário.

Outras mudanças, como a regulamentação do trabalho intermitente e a terceirização irrestrita da atividade-fim, fragilizaram ainda mais os vínculos no campo. A terceirização permite que as grandes agroindústrias se eximam da responsabilidade direta pelas condições de trabalho nas lavouras, transferindo os riscos para empresas terceirizadas menores e menos solventes. Isso dificulta a fiscalização do trabalho escravo e a cobrança de verbas rescisórias em caso de falência das terceirizadas.

A consolidação da terceirização irrestrita pelo Supremo Tribunal Federal (temas da ADPF 324 e RE 958.252), aliada às inovações da Lei nº: 13.429/2017, autorizou o agronegócio a delegar, a terceiros, fases essenciais de seu ciclo produtivo, como o plantio e a colheita. Ainda que tal medida confira agilidade na gestão de mão de obra sazonal, ela potencializa a vulnerabilidade dos trabalhadores, frequentemente sujeitos a remunerações menores e condições laborais adversas. Juridicamente, o cenário mantém o tomador de serviços em situação de risco, tanto pela possibilidade de ser responsabilizado de forma subsidiária, ou solidária, diante da inadimplência da contratada, quanto pela complexidade em fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, o que atrai riscos severos para a imagem da empresa (FALCÃO, Flávia Simões, 2025, P 52).

A análise da modernização conservadora e suas implicações para o trabalho rural, sob a ótica do Direito Agrário, revela um quadro complexo e inquietante. O processo de transformação do campo brasileiro, iniciado nas décadas de 1960/70 e aprofundado no século XXI, foi exitoso em seus objetivos econômicos de aumentar a produção e integrar o país aos mercados globais. O Brasil tornou-se uma potência agroexportadora, e a "empresa rural" consolidou-se como o paradigma de eficiência.

No entanto, o custo social dessa modernização foi, e continua sendo, imenso. A escolha pela "via prussiana" de desenvolvimento, alicerçada na aliança entre Estado, latifúndio e capital industrial, perpetuou a concentração fundiária e a exclusão social. O Direito Agrário,

longe de ser um instrumento neutro de justiça, operou muitas vezes como uma ferramenta de legitimação dessa ordem excludente. O Estatuto da Terra, com suas ambiguidades, e a Constituição de 1988, com suas promessas não cumpridas de função social, ilustram a tensão permanente entre a proteção da propriedade e a garantia da dignidade humana.

Para o trabalhador rural, a modernização significou a perda de suas raízes territoriais (o fim do morador), a precarização de seus vínculos (o surgimento do boia-fria) e, mais recentemente, a ameaça de obsolescência diante da máquina. A legislação trabalhista, que tardou a chegar ao campo, foi rapidamente flexibilizada pela Reforma de 2017, deixando o trabalhador rural mais vulnerável do que nunca às oscilações do mercado.

A questão agrária no Brasil não foi resolvida pela modernização; ela foi reconfigurada. O latifúndio improdutivo deu lugar ao agronegócio produtivo, mas a exclusão, a pobreza e a desigualdade permanecem como traços estruturais do campo brasileiro. A superação desse cenário exige mais do que avanços tecnológicos; exige uma repactuação política e jurídica que coloque a função social da terra e a valorização do trabalho humano acima dos imperativos da acumulação de capital. Sem isso, a modernização continuará sendo, essencialmente, conservadora e dolorosa.

4.2. O desemprego rural e o êxodo do campo: causas e efeitos sociais

A migração campo-cidade, comumente denominada êxodo rural, é o fenômeno demográfico mais marcante do século XX no Brasil, e suas repercussões estendem-se com vigor para o século XXI. Sob a ótica do Direito Agrário, esse deslocamento populacional não pode ser visto meramente como uma busca voluntária por "melhores condições de vida", mas sim como um processo de expulsão compulsória ditado pelas transformações nas relações de produção e propriedade no meio rural. A desestruturação das comunidades rurais é, portanto, a consequência direta de um modelo jurídico-econômico que priorizou a *commodity* em detrimento da comunidade.

O processo de modernização da agricultura brasileira, intensificado a partir da década de 1970, operou sob a lógica da chamada "Revolução Verde". Este modelo baseou-se na introdução intensiva de pacotes tecnológicos (mecanização pesada, sementes geneticamente modificadas e agroquímicos) visando o aumento exponencial da produtividade física da terra. Juridicamente, esse movimento foi amparado por uma interpretação do Direito Agrário que favorecia a empresa rural eficiente.

A mecanização do campo é um dos vetores primários do desemprego rural e do êxodo rural (DICKEL, Simone Lopes, 2019, p.22). A substituição da força de trabalho humana pela máquina reduziu drasticamente a demanda por mão de obra, especialmente nas culturas temporárias que historicamente empregavam grandes contingentes de trabalhadores, como a cana-de-açúcar e o algodão. O trabalhador rural, muitas vezes desprovido de qualificação para operar o maquinário complexo ou excedente diante da alta capacidade operacional das máquinas, vê-se sem função econômica no novo arranjo produtivo.

A tese de Thiago Possas e Elisabete Maniglia, (2014, p. 145) reforça esse pensamento, apontando que o desemprego rural advém da mecanização e da descrença do produtor rural. Sem incentivos estatais adequados para a manutenção da mão de obra ou para a agricultura de menor escala, e sem subsídios que garantam a renda em períodos de entressafra ou crise climática, o produtor opta pela tecnologia poupadora de mão de obra ou abandona a atividade. O êxodo rural, portanto, aparece como consequência direta desse desemprego estrutural.

Dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ilustram a magnitude dessa transformação técnica. Houve um aumento de 85% na área com plantio direto na palha em comparação ao Censo de 2006, totalizando mais de 33 milhões de hectares. O plantio direto, técnica que reduz a necessidade de revolvimento do solo e, conseqüentemente, a demanda por trabalho manual de preparação da terra, é um indicador da tecnificação que dispensa o trabalhador. Simultaneamente, observou-se uma redução de 9% no número total de estabelecimentos agropecuários, indicando que as pequenas propriedades estão sendo aglutinadas ou abandonadas (IBGE, 2017, p. 49).

Essa redução de estabelecimentos e de pessoal ocupado não é apenas uma estatística econômica; é um fato jurídico relevante. O Direito Agrário tem como um de seus pilares a proteção do trabalhador e a fixação do homem no campo. Quando a modernização ocorre à revelia desses princípios, violando a função social da propriedade na sua vertente laboral, o Direito falha em seu objetivo teleológico. João Paulo de Faria (2020, p.183) destaca que a concentração fundiária e a redução de 7,6% no Pessoal Ocupado na Agricultura são faces da mesma moeda de um modelo de desenvolvimento que exclui o elemento humano da equação produtiva.

A concentração fundiária é a causa basal da desestruturação das comunidades rurais. No Brasil, a estrutura agrária é historicamente oligárquica, remontando ao sistema de sesmarias e à Lei de Terras de 1850, que transformou a terra em mercadoria acessível apenas mediante compra, excluindo a posse pelo trabalho. No período contemporâneo, essa

concentração não apenas se manteve, como se acentuou em diversas regiões, impulsionada pela valorização das terras aptas ao agronegócio de exportação.

A fundiária é uma característica estrutural da economia agrária brasileira, onde a terra é utilizada e beneficia apenas uma parcela ínfima da população. Os grandes proprietários ocupam as terras mais favoráveis e produtivas, empurrando a agricultura familiar e os trabalhadores rurais para áreas marginais, de topografia acidentada ou solo pobre, inviabilizando sua reprodução econômica (SILVA, André Williams Formiga da et al., 2021, p. 22).

Sob a perspectiva do Direito Agrário, essa concentração viola o princípio da justiça distributiva. O Estatuto da Terra introduziu conceitos fundamentais como o módulo rural, área mínima necessária para a subsistência de uma família; além do minifúndio e do latifúndio. O objetivo declarado da lei era a progressiva extinção do latifúndio e do minifúndio em favor da empresa rural e da propriedade familiar. No entanto, a aplicação desses conceitos foi deturpada.

Existe um aspecto polêmico na aplicação do Estatuto: o conceito de empresa rural. Pela legislação, qualquer imóvel rural, independentemente de seu tamanho, que seja explorado de maneira racional e atinja índices de produtividade, é classificado como empresa rural (SILVA, André Williams Formiga da et AL, 2021, p. 39). Isso cria uma blindagem jurídica para grandes extensões de terra, latifúndios por dimensão, que, por serem produtivas, tornam-se insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo que não cumpram outros aspectos da função social, como o respeito à legislação trabalhista ou a preservação ambiental plena. Essa interpretação legal favorece a manutenção da concentração e, por conseguinte, a exclusão do trabalhador.

A desestruturação das comunidades ocorre porque o latifúndio empresarial, ao se expandir, "cerca" as pequenas comunidades. A monocultura (soja, eucalipto, cana) avança sobre as áreas de agricultura de subsistência, pressionando os pequenos proprietários a venderem suas terras. Além disso, a aplicação aérea de agrotóxicos e a mudança no regime das águas afetam as propriedades vizinhas, tornando a permanência insustentável.

O estudo de Matos Junior (2011, p. 10) sobre o Assentamento Entroncamento no Maranhão exemplifica como a "territorialização" do capital no campo gera tensões. Mesmo onde há assentamentos de reforma agrária, a baixa produtividade, muitas vezes decorrente da falta de políticas de apoio, acaba sendo usada como argumento para deslegitimar a agricultura camponesa frente ao agronegócio. A comunidade rural, que é um espaço de vida, cultura e solidariedade, é desmantelada pela lógica do lucro e da eficiência técnica, restando ao trabalhador a migração.

A desestruturação das comunidades rurais também passa pela precarização das relações jurídicas de trabalho. O trabalhador rural, historicamente alijado de direitos, conquistou garantias importantes com o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 e a Constituição de 1988. Entretanto, a realidade do campo impõe mecanismos de burla a esses direitos.

A migração campo-cidade é muitas vezes impulsionada pela precariedade dos contratos de trabalho. Uma das causas dos problemas de migração era a precariedade desses contratos, que acarretavam insegurança para o trabalhador e sua família (BOURLLOT, Maria Solange, 2014, p. 73). A figura do trabalhador volante, ou bóia-fria, é emblemática: ele reside na periferia da cidade e é transportado diariamente para o campo, sem vínculo empregatício formal, recebendo por produção. Esse modelo rompe o vínculo do trabalhador com a terra; ele deixa de ser um cultivador para ser um operador temporário, sem direitos sobre o solo ou sobre o fruto do seu trabalho além do salário diário.

A ausência de registro formal representa um dos maiores obstáculos para os trabalhadores do campo. Um levantamento do Dieese, realizado em 2014, revelou que de um universo de 4 milhões de assalariados rurais, aproximadamente 60% (2,4 milhões) exerciam suas atividades sem carteira assinada, ficando desprovidos de garantias trabalhistas. O cenário é ainda mais crítico nas regiões Norte e Nordeste, onde a informalidade atinge 77,1%, superando a marca de 90% em estados como Sergipe e Acre (TST, 2019).

Embora tenha ocorrido uma redução média anual de 1,56% na informalidade rural entre 2004 e 2013, o setor ainda apresenta índices muito superiores aos do mercado geral (cuja taxa de ilegalidade gira em torno de 50%). O estudo conclui que, mantido esse ritmo lento de formalização, seriam necessários cerca de 50 anos apenas para que o campo alcançasse o patamar de 27% de informalidade registrado nas zonas urbanas em 2013 (TST, 2019).

O êxodo rural não é apenas um deslocamento geográfico; é um deslocamento ontológico. Ao deixar o campo, o indivíduo não deixa para trás apenas um pedaço de terra, mas todo um sistema de referências simbólicas, culturais e sociais que constituíam sua identidade. A identidade do sujeito do campo é intrinsecamente ligada ao território. A terra não é apenas um meio de produção, fator econômico, mas um espaço de vida, de memória e de ancestralidade. O conceito de território no Direito Agrário contemporâneo incorpora essa dimensão cultural, reconhecendo que a posse agrária é também uma posse cultural.

Quando ocorre o êxodo, desencadeia-se o processo de "desenraizamento. Rosemeri Scalabrin (2011, p. 27) apontam para a perda da identidade cultural, ao desenraizamento progressivo dos modos de vida e das representações socioculturais locais. O camponês, ao ser transposto para o ambiente urbano, sofre um choque cultural. Seus saberes tradicionais — o

conhecimento sobre as plantas, o clima, os ciclos da natureza, as técnicas de construção e manejo — perdem valor de troca e valor social na cidade.

Essa desvalorização é sistemática. O modelo de desenvolvimento hegemônico opera através da supressão e da marginalização dos conhecimentos das populações do campo (SCALABRIN, Rosemeri, 2011, p. 28). Há uma negação epistêmica do saber rural. Na cidade, o ex-agricultor é visto como sem qualificação, pois sua qualificação, agrária, não é reconhecida pela sociedade industrial/urbana. Isso gera uma profunda crise de autoestima e identidade. Ele deixa de ser um produtor de alimentos, um gestor da natureza, para ser um "inapto" urbano. Além da perda interna de referências, o migrante rural enfrenta a estigmatização externa. A sociedade urbana, e muitas vezes as elites e os meios de comunicação de massa, constroem uma imagem deturpada do homem do campo.

Conforme análise de Francisco Valdenir Lima (2016) há uma marginalização provocada pelas elites e pelos meios de divulgação de massa que incutem no imaginário popular uma visão preconceituosa. O camponês, especialmente aquele que luta por seus direitos ou pela reforma agrária, é frequentemente adjetivado como "arruaceiro" e "desestabilizador da ordem social vigente". Ele poucas vezes é visto enquanto ator social, como alguém que luta pelos seus direitos de lavrar a terra e de se manter dignamente vivo. Essa violência simbólica nega ao trabalhador rural a condição de sujeito de direitos e de cidadão capaz de contribuir para o desenvolvimento do país.

A invisibilidade jurídica é outra faceta dessa marginalização. Pesquisas de campo revelam um desconhecimento alarmante de direitos básicos por parte dos trabalhadores rurais. Vale ressaltar que o desconhecimento sobre a Lei nº: 5.889/73 leva muitos trabalhadores do campo a acreditar que não possuem direitos básicos. Por não saberem que a legislação lhes assegura benefícios como licença-maternidade, férias e 13º salário, muitos assumem que a categoria é desprovida de qualquer amparo. Além disso, cumprem jornadas exaustivas de 12 horas, sem saber que o limite legal é de 8 horas diárias, assim como ocorre nas cidades (AVELINO, José Araújo et AL, 2021, p. 19).

O destino final do êxodo rural massivo e desordenado é a periferia das grandes cidades. Sem capital para adquirir imóveis no mercado formal urbano e sem políticas habitacionais adequadas, o migrante rural torna-se o artífice e o habitante da favela.

E possível estabelecer uma conexão direta entre a desestruturação rural e o fenômeno da "favelização". A urbanização prematura, excessiva e desnecessária configurou um padrão de crescimento metropolitano marcado pela "proliferação das favelas". O êxodo rural, intensificado pela modernização agrícola e pela concentração fundiária, fez aumentar a oferta

de trabalho desqualificado na cidade, pressionando os salários para baixo e agravando o subemprego (MENEZES, Heloisa Regina Guimarães de, 1991, p. 52).

Ao migrar, o trabalhador rural troca a pobreza no campo, onde, muitas vezes, ainda tinha acesso a recursos naturais de subsistência, pela miséria urbana, vivendo em habitações insalubres, marcadas pela doença, pela pobreza, pela dificuldade em ter acesso à escola ou à área de lazer. O sonho da moradia digna é a principal reivindicação desses novos atores urbanos. A incapacidade do Estado de prover essa moradia reflete a mesma incapacidade de ter provido a terra no campo. Assim, a favelização é a face urbana da questão agrária não resolvida.

O Direito Agrário, ao falhar na democratização do acesso à terra rural, sobrecarrega o Direito Urbanístico com demandas sociais explosivas. A violência urbana, muitas vezes citada como problema de segurança pública, tem raízes profundas nessa violência originária de expulsão do campo. Como aponta Heloisa Menezes (1991, p. 52), o processo de modernização e concentração no campo acabou por reforçar a situação de pobreza rural, a “proletarização” e a migração rural-urbano, agravando nas cidades problemas como a violência, a marginalização, o subemprego, a favelização.

A persistência do êxodo rural e suas consequências negativas impõem uma reflexão crítica sobre a eficácia das políticas públicas voltadas ao campo. O Estado brasileiro, em diferentes momentos históricos, oscilou entre a omissão, o fomento ao grande capital e as tentativas pontuais de reforma agrária e apoio à agricultura familiar. Sob o prisma jurídico, é necessário avaliar como os institutos legais têm sido aplicados, ou ignorados, na tentativa de reverter o quadro de desemprego e esvaziamento rural.

A Reforma Agrária é o instituto jurídico central para o enfrentamento da concentração fundiária. Prevista no Estatuto da Terra de 1964 e consagrada na Constituição de 1988, ela visa modificar o regime de posse e uso da terra para atender aos princípios de justiça social.

A Lei nº: 4.504/64, em seu artigo 16, define que a Reforma Agrária visa estabelecer um sistema de relações capaz de promover a justiça social, o bem-estar do trabalhador e o desenvolvimento econômico, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. No entanto, a efetivação dessa reforma tem sido historicamente travada.

A Constituição de 1988 trouxe avanços ao vincular a propriedade à sua função social, art. 186. Para ser considerada produtiva e cumpridora de sua função, a propriedade deve atender simultaneamente aos requisitos de: I) aproveitamento racional e adequado; II) utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; III) observância das

disposições que regulam as relações de trabalho; e IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Contudo, diferente do Estatuto da Terra, que valorizava a produtividade como requisito para evitar a desapropriação, a Constituição Federal adotou o tamanho do imóvel como critério principal. Com isso, o aproveitamento econômico racional — motor do desenvolvimento agrário — perdeu espaço para a simples metragem da gleba.

O legislador buscou criar um “tamanho social” de proteção para micro e pequenos produtores, até 15 módulos fiscais. Contudo, essa regra gera situações onde um imóvel de 10 módulos, por exemplo, fica isento de desapropriação apenas por ser considerado médio, mesmo que seja totalmente improdutivo e falhe em cumprir sua função social (DE MATTOS NETO, Antonio José, 2006, p. 109).

Em contrapartida às dificuldades da reforma agrária massiva, ganhou força a partir da década de 1990 a política de fortalecimento da agricultura familiar. O reconhecimento jurídico e político da Agricultura Familiar como categoria distinta do agronegócio patronal foi um marco. A chamada Lei da Agricultura Familiar, Lei nº: 11.326/2006, estabeleceu conceitos claros, definindo o agricultor familiar como aquele que detém área de até 4 módulos fiscais, utiliza mão de obra predominantemente familiar e dirige seu estabelecimento.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) é a principal ferramenta de política pública derivada desse reconhecimento. Estudos de caso, como o realizado no município de Catolé do Rocha/PB, demonstram que o PRONAF tem um papel crucial na fixação do homem no campo, diminuição do êxodo rural (ALVES, Simone V. et al, 2014, p. 169). O acesso ao crédito permite ao pequeno produtor investir em tecnologia adequada, melhorar sua renda e resistir às pressões econômicas.

O PRONAF e políticas correlatas, como o Programa de Aquisição de Alimento (PAA) atuam diretamente na causa econômica do desemprego rural. Ao garantir recursos para o custeio e investimento, e ao garantir mercados institucionais para a produção, o Estado cumpre o mandamento constitucional de planejar e executar a política agrícola, art. 187, CF/88, com vistas à proteção do trabalhador.

A Lei 11.326/2006 vai além do crédito, prevendo em seu art. 5º instrumentos como habitação, educação, capacitação e profissionalização e pesquisa como eixos da política nacional. Isso demonstra uma compreensão legislativa de que a fixação no campo depende de um conjunto de direitos que garantam qualidade de vida, não apenas renda. No entanto, a assimetria de recursos entre o Plano Safra, voltado ao agronegócio, e o PRONAF ainda é gritante, limitando o alcance dessa política de retenção populacional.

As políticas públicas de emprego no meio rural enfrentam o desafio da transformação tecnológica. O emprego agrícola tradicional está em declínio irreversível devido à mecanização. A resposta das políticas públicas deve ser a diversificação das atividades no meio rural, a pluriatividade.

O conceito de rural no Direito e na Economia está mudando. O campo não é mais apenas o lugar da agricultura, mas também do turismo rural, da prestação de serviços ambientais, do artesanato e da agroindústria familiar. A política de emprego deve fomentar essas atividades “não agrícolas” no meio rural, conforme previsto na Lei da Agricultura Familiar, art. 5º, XI, negócios e serviços rurais não agrícolas.

Ademais, a proteção jurídica do trabalhador rural precisa ser reforçada. A informalidade e a precarização, contratos temporários, terceirização irrestrita, corroem a dignidade do trabalho. A fiscalização do trabalho e a atuação do Ministério Público do Trabalho são essenciais para garantir que a modernização não signifique a volta a formas arcaicas de exploração. A Constituição de 1946 já previa em seu artigo 156 que “a lei facilitará a fixação do homem no campo”, preferindo os nacionais e habitantes de zonas empobrecidas para planos de colonização. Esse espírito deve ser resgatado e atualizado.

O crescimento do emprego rural não se dará mais pela expansão da fronteira agrícola extensiva, mas pela intensificação da agricultura familiar, que é comprovadamente mais intensiva em mão de obra por hectare do que o agronegócio mecanizado. Portanto, a política de emprego rural é indissociável da política de reforma agrária e de apoio à agricultura familiar.

Analizando a questão do desemprego rural e do êxodo do campo sob a ótica do Direito Agrário é possível ver um quadro complexo, onde a legislação avançada convive com uma realidade social arcaica e excludente. O Direito Agrário brasileiro, em seus textos fundamentais, Estatuto da Terra e Constituição Federal, possui os instrumentos necessários para promover a justiça social: a função social da propriedade, a reforma agrária, a proteção ao trabalhador e o fomento à agricultura familiar.

No entanto, a eficácia desses instrumentos tem sido mitigada por opções políticas e econômicas que favorecem a concentração fundiária e a modernização conservadora. A mecanização desregulada e a proteção absoluta à propriedade produtiva, independentemente de seu impacto social, atuaram como motores de expulsão do homem do campo. O resultado foi a desestruturação das comunidades rurais, a perda irreparável de identidade cultural e patrimônio imaterial, e a transferência da pobreza rural para as favelas urbanas, gerando marginalização e violência.

4.3 Exclusão digital, trabalho escravo contemporâneo e o agravamento das desigualdades no meio rural

A análise da condição do trabalhador rural sob a ótica do Direito Agrário no século XXI exige, preliminarmente, o reconhecimento de que a terra não é mais o único fator de produção determinante para a dignidade humana; a informação e a capacidade de comunicação assumiram papel central. No entanto, o Brasil vivencia um cenário de "segregação eletrônica" que aprofunda o fosso entre o agronegócio de alta tecnologia e o trabalhador ou pequeno produtor rural desassistido.

Dados recentes da pesquisa TIC Domicílios 2024, conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revelam uma disparidade alarmante. Conforme consta no Resumo Executivo da referida pesquisa (2024, p. 23), apenas 22% da população brasileira desfruta do nível mais alto de conectividade significativa, enquanto uma parcela substancial de 34% da população encontra-se no nível mais baixo de conectividade.

Essa exclusão não é democraticamente distribuída. A análise regional demonstra que o Norte e o Nordeste — historicamente marcados por conflitos agrários e vazios de infraestrutura — apresentam os piores índices. Enquanto 73% dos domicílios no Sul possuem acesso, no Nordeste esse número cai, evidenciando que a exclusão digital é um vetor de perpetuação das desigualdades regionais (Cetic, 2024, p. 23).

A natureza do acesso também denota a precarização da cidadania digital no meio rural. A pesquisa indica que o acesso exclusivo via telefone celular é predominante nas classes sociais mais baixas, popularmente chamadas de classes D e E, e nas áreas rurais, em detrimento do acesso combinado, computador em conjunto com o celular, que permite uma utilização mais produtiva e educacional da rede. O uso exclusivo de dispositivos móveis limita a capacidade do trabalhador rural de redigir documentos, acessar plataformas governamentais complexas ou gerir sua produção, confinando-o a um papel de consumidor passivo de conteúdo, e não de produtor de informação.

Um dos fenômenos mais críticos observados é a digitalização forçada dos serviços estatais, que, ao invés de facilitar o acesso, ergueu barreiras burocrático-digitais para o trabalhador do campo. A migração dos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para plataformas digitais, em específico o aplicativo "Meu INSS", desconsiderou a realidade do segurado especial — o agricultor familiar e o pescador artesanal.

Embora o acesso a dispositivos móveis tenha crescido, o "analfabetismo digital" impede a fruição de direitos previdenciários. O trabalhador, incapaz de navegar pelas interfaces complexas e de realizar o *upload* de documentos exigidos, vê-se obrigado a recorrer a intermediários, muitas vezes pagando por um serviço que deveria ser gratuito, ou desistindo de pleitear benefícios como aposentadoria rural ou salário-maternidade. Esse grupo sofre com um esquecimento e preconceito históricos, agora agravados pelas dificuldades de acesso decorrentes da exclusão digital (BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; WEBER, Ellen Tamara Silveira, 2024).

A situação é análoga na reforma agrária. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem adotado procedimentos de notificação e regularização via editais eletrônicos e plataformas digitais. Em 2024, o Incra no Piauí convocou centenas de famílias assentadas para justificar o suposto abandono de lotes sob pena de exclusão do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). As famílias, muitas vezes localizadas em assentamentos remotos como Lagoa do Cajueiro e Nossa Conquista, foram notificadas via editais coletivos (nº 435, 460, 481/2024) e instruídas a enviar documentação por e-mail ou comparecer à sede regional (INCRA, 2024).

Essa prática pressupõe que o assentado tenha acesso regular à internet para monitorar editais eletrônicos, o que contradiz a própria realidade de vulnerabilidade que justifica a reforma agrária. A exclusão digital, neste caso, opera como um instrumento de "limpeza fundiária" administrativa, onde o trabalhador perde seu pedaço de terra não por má-fé, mas por desconexão. A Instrução Normativa nº 152 do Incra, que define o uso da Plataforma de Governança Territorial (PGT) acessada via plataforma Gov.Br como ferramenta principal, reforça essa barreira técnica para a permanência na terra.

Ademais, sob a ótica do Direito Agrário, a comercialização da produção é etapa fundamental da função social da propriedade. A exclusão digital alija o agricultor familiar dos novos canais de escoamento surgidos pós-pandemia da Covid-19.

Os mercados alimentares digitais se fortaleceram no Brasil, conectando consumidores a produtores de alimentos *in naturae* agroecológicos. Contudo, a participação nessas cadeias curtas de comercialização digital exige letramento digital e conexão estável. Apesar do crescimento, esses canais necessitam de apoio estatal robusto para incluir parcelas maiores da agricultura familiar, que permanecem à margem desse ecossistema digital (GAZOLLA, Marcio; AQUINO, Joacir Rufino de; GAIEVSKI, Eduardo Henrique Szpak, 2023).

A exclusão gera também assimetrias de poder econômico. Na era dos "agrodados", grandes corporações detêm informações privilegiadas sobre safras, clima e preços, enquanto o pequeno produtor opera no escuro. A falta de governança de dados e a concentração de mercado por fornecedores de tecnologia agrícola criam riscos de manipulação econômica e monopólios, conforme alertam documentos da Embrapa Agricultura Digital (MENDES, CIC, 2024, p. 42). A incerteza sobre a propriedade dos dados gerados na lavoura coloca o agricultor em posição de vulnerabilidade contratual perante as “*agrotechs*”.

Diante do exposto, a doutrina jurídica contemporânea, representada por estudiosos como Almeida (2015, p. 9), defende que a inclusão digital deve ser reconhecida como um direito fundamental, ainda que não expreso taxativamente no rol do artigo 5º da Constituição Federal. A inclusão digital é uma apropriação do termo "inclusão social", originado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e tornou-se pressuposto para a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

Não se trata apenas de fornecer cabos e antenas, mas de garantir a conectividade significativa que permita ao trabalhador rural exercer sua cidadania, fiscalizar o poder público, acessar a justiça e gerir sua produção. A exclusão digital no campo viola o princípio da isonomia e o direito ao desenvolvimento nacional equilibrado, devendo o Estado intervir não apenas como regulador, mas como provedor de infraestrutura em áreas onde o interesse comercial das operadoras de telecomunicações não chega. A eliminação das barreiras na comunicação é imprescindível para um sistema inclusivo e sustentável (DINIZ, Maria Helena, 2024, p. 18-19).

O Direito Agrário brasileiro não compactua com a visão romântica do campo; ele deve enfrentar a realidade crua das relações de trabalho. O conceito de "trabalho escravo contemporâneo" no Brasil sofreu uma evolução legislativa crucial com a alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803/2003.

Diferentemente da escravidão colonial, baseada na posse jurídica da pessoa, *status* de coisa, a escravidão contemporânea é definida pela negação da dignidade. Conforme a doutrina penal o crime de redução à condição análoga à de escravo se configura pela presença de qualquer um dos seguintes elementos, isolada ou cumulativamente: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição da locomoção em razão de dívida (DE MELO, Herena Neves Corrêa, 2009, p. 38).

A caracterização não exige, portanto, o uso de correntes ou o cárcere privado físico. A coação psicológica, a retenção de documentos e a servidão por dívidas, onde o trabalhador já inicia o labor devendo passagens, alimentação e ferramentas a preços exorbitantes, são suficientes para configurar o ilícito penal e a violação trabalhista. É a "coisificação" do sujeito,

despido de sua autonomia e dignidade, transformado em mero insumo descartável da produção agropecuária.

Longe de ser um problema superado, o trabalho escravo no meio rural apresenta números crescentes, refletindo tanto a persistência da prática quanto a eficácia pontual das ações de resgate.

Segundo dados divulgados pela Agência Brasil (2025), referentes ao ano de 2024, o Brasil resgatou mais de 2.000 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Embora tenha havido um aumento nos resgates urbanos, o campo permanece como o cenário predominante dessas violações. As culturas que mais demandam mão de obra intensiva e temporária são as que concentram os casos. Os dados de 2024 apontam os seguintes setores como críticos:

1. Cultivo de café: 214 trabalhadores resgatados.
2. Cultivo de cebola: 194 trabalhadores resgatados.
3. Serviços de preparação de terreno, plantio e colheita: 120 trabalhadores resgatados.
4. Horticultura: 84 trabalhadores resgatados.

A atualização da "Lista Suja" do trabalho escravo (Cadastro de Empregadores) em outubro de 2025 reforça a predominância rural. A lista incluiu 159 novos empregadores, totalizando 691 nomes. A análise setorial dos novos inclusos revela a pecuária como grande vilã: a criação de bovinos para corte foi responsável por 20 casos, seguida pelo cultivo de café ,9 casos, e produção de carvão vegetal 7 casos (Isto é Dinheiro, 2025).

Geograficamente, a escravidão rural acompanha a fronteira agrícola e os polos de produção tradicionais. Minas Gerais, 33 novos casos, e São Paulo, 19 novos casos, lideram as inclusões na lista suja de 2025, seguidos por Mato Grosso do Sul e Bahia. Isso demonstra que o trabalho escravo não está restrito a regiões isoladas da Amazônia, mas está presente nos estados mais ricos e integrados ao agronegócio exportador.

O coração do Direito Agrário é o princípio da Função Social da Propriedade, insculpido nos artigos 184 e 186 da Constituição Federal de 1988. A propriedade rural só é legítima se cumprir, simultaneamente, quatro requisitos: aproveitamento racional; utilização adequada dos recursos naturais; observância das relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores.

A presença de trabalho escravo configura o descumprimento absoluto da função social, levando à extinção do direito de propriedade (DE MELO, Herena Neves Corrêa, 2009, p. 85). Não se trata apenas de uma infração trabalhista, mas de um vício de origem na titularidade da terra. A desconstituição do direito de propriedade sem indenização é uma das

sanções corretas para quem pratica esse ato, uma interpretação que vai além da desapropriação tradicional.

A Emenda Constitucional 81/2014 positivou a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se localize a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário. Contudo, a efetividade desse dispositivo, art. 243 da CF, ainda esbarra em batalhas judiciais sobre a definição de trabalho escravo e na morosidade dos processos expropriatórios.

A omissão do Estado brasileiro em proteger seus trabalhadores rurais gerou condenação internacional. O caso Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é um marco jurídico.

O Estado brasileiro foi condenado pela violação do artigo 6º da Convenção Americana, proibição da escravidão e servidão, em relação a trabalhadores aliciados no Piauí para trabalhar em uma fazenda no Pará. A Corte reconheceu que o Estado tinha conhecimento da situação — através de denúncias e fiscalizações anteriores que constataram condições subumanas — e falhou em prevenir a reincidência e punir os responsáveis.

A sentença da CIDH estabeleceu que: “a servidão por dívidas e o trabalho forçado são violações graves de direitos humanos *jus cogens*”, normas imperativas internacionais. O caso expôs a fragilidade dos acordos, Termos de Ajuste de Conduta – TACs, firmados pelo Ministério Público do Trabalho que, muitas vezes, não resultam em mudança efetiva de conduta do proprietário rural, servindo apenas como paliativo burocrático enquanto a exploração continua.

A efetividade da legislação trabalhista no vasto território rural brasileiro depende, inexoravelmente, da presença física do Estado. No entanto, o Brasil enfrenta um momento crítico de desmonte da estrutura de fiscalização.

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (2024) deflagrou mobilizações denunciando o sucateamento da carreira e o déficit de pessoal. Conforme o SINAIT, a categoria entregou cargos de chefia e coordenação, o que impactou diretamente as operações de resgate. Dados comparativos mostram uma redução de aproximadamente 65% na emissão de Ordens de Serviço para fiscalização de trabalho escravo em fevereiro de 2024, comparado ao ano anterior.

A falta de auditores gera uma sensação de impunidade no campo. A fiscalização rural é complexa, exigindo deslocamentos longos, logística de segurança e inteligência. Sem recomposição do quadro funcional, as metas de erradicação do trabalho escravo tornam-se inalcançáveis. O vácuo deixado pelo Estado é preenchido pela exploração desenfreada. Na

tentativa de superar as dificuldades logísticas e a escassez de pessoal, o Ministério do Trabalho e Emprego tem incorporado tecnologias como drones nas operações rurais.

Desde as primeiras experiências no Rio de Janeiro, em 2015, até as operações atuais, os drones têm se mostrado eficazes para monitorar áreas de difícil acesso, fazendas com "porteira fechada" e verificar a existência de alojamentos precários ou trabalhadores em campo sem alertar previamente os "gatos" ou proprietários. A tecnologia permite o mapeamento prévio da área, aumentando a segurança dos auditores e da Polícia Rodoviária Federal, parceira constante nas ações do Grupo Móvel (TRT5, 2015).

No entanto, o drone é uma ferramenta de meio, não de fim. Ele captura imagens, mas não substitui a entrevista pessoal com o trabalhador, essencial para caracterizar a coação psicológica e a servidão por dívidas. Além disso, a tecnologia também está a serviço do capital: o agronegócio utiliza drones para agricultura de precisão e vigilância patrimonial, criando uma "corrida tecnológica" no campo onde o Estado muitas vezes está defasado.

A precarização do trabalho rural no século XXI adota roupagens jurídicas sofisticadas para burlar a CLT. Duas modalidades de fraude se destacam: a "pejotização"² e a falsa parceria³.

Diante das fraudes e da exploração, a Justiça do Trabalho permanece como guardiã dos direitos sociais, mas enfrenta seus próprios desafios. A competência para julgar crimes de trabalho escravo, art. 149 CP, é da Justiça Federal, mas as repercussões trabalhistas, danos morais coletivos, verbas rescisórias, são da Justiça do Trabalho.

² A **pejotização** consiste na descaracterização da relação de emprego por meio da contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas para ocultar o vínculo empregatício. Tecnicamente, ocorre quando os requisitos do Art. 3º da CLT — habitualidade, onerosidade, pessoalidade e, principalmente, subordinação — estão presentes na rotina de trabalho, mas o trabalhador é formalizado como um prestador de serviços (CNPJ). As empresas utilizam essa estratégia para reduzir a carga tributária e previdenciária, eximindo-se do pagamento de encargos como FGTS, contribuição previdenciária patronal (INSS), 13º salário e o custo rescisório

³ A falsa parceria no Direito do Trabalho é uma fraude contratual onde se utiliza um contrato civil ou comercial (como parceria agrícola, salão-parceiro ou sociedades) para mascarar uma relação de emprego real. Tecnicamente, ela se caracteriza pela simulação: as partes assinam um documento prevendo a divisão de lucros, riscos e autonomia (típicos de uma sociedade), mas, na prática, o trabalhador atua sob subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e habitualidade (requisitos do Art. 3º da CLT). A principal distinção técnica da falsa parceria para a pejotização é que, enquanto a pejotização utiliza a criação de uma pessoa jurídica (CNPJ) para burlar o vínculo, a falsa parceria costuma usar modelos de cooperação ou participação nos resultados onde o trabalhador, teoricamente, "dividiria o risco do negócio" com o tomador.

A jurisprudência tem avançado na fixação de indenizações punitivas, como o dano Moral Coletivo, para desestimular a prática. Em outros julgados no Pará o TRT da 8ª Região manteve condenações que chegam ao valor de R\$ 5 milhões entendendo que o trabalho escravo agride não só a vítima individual, mas toda a coletividade e a dignidade da justiça (DURÇO, Leonardo Rezende, 2017, p. 19).

Administrativamente, a "Lista Suja" é talvez o instrumento mais temido pelo agronegócio, pois bloqueia o acesso a crédito público e financiamentos em instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas. A publicidade do cadastro é um ato de transparência e cidadania. O cadastro, atualizado semestralmente, garante o direito à defesa administrativa, mas uma vez incluído, o empregador permanece por dois anos, ou mais se reincidente (Isto é Dinheiro, 2025). As tentativas constantes de setores patronais de impedir a divulgação da lista judicialmente demonstram sua eficácia como sanção política e econômica.

A efetivação dos direitos humanos no campo exige uma abordagem sistêmica que integre inclusão digital, repressão qualificada e proteção social. Não é possível falar em erradicação do trabalho escravo sem abordar a exclusão digital que torna invisível a vítima. Não é possível falar em modernização do campo, como é divulgado no slogan "Agro é Tech", enquanto persistirem relações de trabalho do século XIX travestidas de parcerias ou de "pejotização".

O Direito Agrário deve ser relido à luz da Constituição de 1988 para reafirmar que a produtividade, tecnológica ou econômica, não pode ser prioridade frente à dignidade humana. A terra que escraviza e exclui não cumpre sua função social, devendo o Estado utilizar todo o seu aparato — da desapropriação à lista suja, da fiscalização com drones à conectividade universal — para resgatar a cidadania do trabalhador rural brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação profunda realizada ao longo deste trabalho permite concluir que o Direito Agrário brasileiro se consolidou como um ramo jurídico autônomo e de natureza complexa, cuja essência transcende a mera regulação patrimonial para assumir um caráter social e humano de terceira dimensão. Ao revisitar os marcos teóricos e a evolução histórica, fica evidente que este campo do Direito não se sustenta em um código unificado, mas em um diálogo constante entre a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Terra de 1964 e uma legislação esparsa que busca, em última análise, mediar a tensão histórica entre o ser humano e a terra.

O ponto de convergência de toda a doutrina agrarista, de Benedito Ferreira Marques a Michel Havrenne, é a compreensão da terra não apenas como um bem econômico, mas como um elemento dotado de uma função social, princípio-motor que subordina o direito de propriedade ao interesse coletivo e à justiça social. A centralidade dogmática da Função Social da Propriedade Rural (FSPR) revelou-se como o critério de validade para a exploração agrária no Brasil.

Como discutido, a Constituição de 1988 estabeleceu um mandato de eficácia integral que exige o cumprimento simultâneo de quatro requisitos: o aproveitamento racional e adequado; a preservação do meio ambiente; a observância das normas trabalhistas; e o bem-estar dos produtores e trabalhadores. A tecnicidade dessa exigência é aferida por indicadores como o Grau de Utilização da Terra (GUT), que exige no mínimo 80%, e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE), que deve ser de 100% ou mais.

Contudo, o trabalho demonstrou que a produtividade econômica, embora necessária, não é suficiente para legitimar o domínio sobre o solo se houver desrespeito à dignidade humana ou exploração predatória dos recursos naturais. A FSPR atua, portanto, como uma fronteira entre o direito legítimo e a desapropriação-sanção, ferramenta coercitiva máxima para converter propriedades ilegítimas em áreas de reforma agrária.

Historicamente, o desenvolvimento agrário brasileiro foi marcado pelo fenômeno da modernização conservadora, especialmente a partir de 1945 e consolidado durante o Regime Militar. Essa política de Estado optou por introduzir avanços técnicos e mecanização intensiva sem alterar a estrutura fundiária herdada do período colonial, mantendo a concentração de terras e os privilégios do latifúndio.

O resultado dessa escolha política foi a subordinação da política agrária aos imperativos da política econômica, transformando o agricultor em um consumidor dependente

da indústria de insumos e alijando o pequeno produtor familiar do acesso ao crédito e à tecnologia. Esse processo de "limpeza do campo" promoveu a expulsão massiva de trabalhadores, resultando no êxodo rural e na destruturação das comunidades rurais, que viram sua identidade cultural ser substituída pela marginalização nas periferias urbanas, o que configura o fenômeno da favelização como a face urbana da questão agrária não resolvida.

No que tange à proteção do trabalhador rural, o percurso jurídico revelou uma transição da segregação legal — exemplificada pela exclusão inicial da CLT em 1943 e pela sub-regulação da Lei nº 5.889/73 — para a plena equiparação de direitos conquistada na Constituição de 1988. Entretanto, a pesquisa apontou que essa igualdade formal enfrenta retrocessos práticos e novas formas de precarização. A figura do "boia-fria" e as estratégias modernas de "pejotização" e terceirização irrestrita no agronegócio — como visto no setor sucroalcooleiro — funcionam como mecanismos de burla à legislação laboral.

Além disso, a Reforma Trabalhista de 2017, ao suprimir as horas *in itinere*, agravou a vulnerabilidade daqueles que percorrem longas distâncias para o trabalho sazonal. A persistência do trabalho escravo contemporâneo, conforme definido pelo Artigo 149 do Código Penal, permanece como uma chaga que desvirtua a finalidade pública da atividade agrária, resultando na inclusão de centenas de empregadores na "Lista Suja" e justificando, conforme a EC 81/2014 e o caso Fazenda Brasil Verde, a expropriação de terras sem indenização por violação dos direitos humanos.

Ademais, o trabalho lançou luz sobre os desafios da Agricultura 4.0 e a crescente segregação eletrônica que afeta o campo no século XXI. A exclusão digital, particularmente acentuada nas regiões Norte e Nordeste, cria um fosso entre o agronegócio altamente tecnológico e o trabalhador rural que, diante do analfabetismo digital, vê-se impedido de acessar serviços essenciais como o "Meu INSS" ou plataformas de governança do INCRA. A informatização dos serviços estatais sem a devida inclusão digital do segurado especial atua como uma barreira burocrática que ameaça a permanência do homem na terra e a fruição de direitos básicos.

Sem conectividade significativa, o trabalhador torna-se invisível para as políticas públicas e vulnerável aos monopólios de dados das grandes corporações, evidenciando que a cidadania digital é hoje um pressuposto para a sobrevivência digna no meio rural. Em síntese, o Direito Agrário brasileiro encontra-se em uma encruzilhada entre a promessa constitucional de justiça social e a realidade de um agronegócio que muitas vezes preza pelo lucro imediato em detrimento da sustentabilidade social.

O fortalecimento de políticas como o PRONAF e o PAA, aliada à democratização do acesso à terra via reforma agrária, surge como o caminho necessário para reverter o ciclo de exclusão e violência. É nítido que a terra só cumpre sua função quando promove o bem-estar coletivo e respeita o trabalho humano; qualquer modelo de desenvolvimento que ignore esses pilares falha juridicamente e socialmente. A função social da propriedade não é apenas uma norma, mas o fundamento ético que deve pautar toda e qualquer política agrícola, garantindo que o progresso tecnológico no campo não resulte na obsolescência do ser humano, mas na sua emancipação.

É possível depreender do presente estudo que o Direito Agrário brasileiro se consolidou como um campo jurídico de natureza marcadamente social, cuja autonomia científica é sustentada pela centralidade dogmática do princípio da função social da propriedade rural. Ao longo da investigação, restou demonstrado que a terra, sob a ótica constitucional de 1988, deixou de ser um mero objeto de riqueza e especulação para ser compreendida como um bem de produção destinado ao atendimento do bem-estar coletivo.

A análise da evolução histórica revelou que a transição de regimes arcaicos para a modernidade não foi capaz de extinguir as desigualdades estruturais, uma vez que a chamada modernização conservadora priorizou a tecnificação e o crédito voltado ao agronegócio exportador em detrimento de uma efetiva reforma agrária. Esse processo resultou em uma subordinação da política agrária aos imperativos econômicos, mantendo a concentração fundiária e empurrando o trabalhador rural para um ciclo de invisibilidade e precarização.

O cumprimento da função social da propriedade não é uma faculdade do proprietário, mas um dever ético e jurídico que exige a observância simultânea de requisitos produtivos, ambientais e laborais. A pesquisa destacou que o desrespeito às normas de trabalho e à dignidade humana constitui o descumprimento mais grave desse princípio, operando como o gatilho legal para a desapropriação-sanção ou, nos casos de trabalho escravo, para a expropriação sem indenização.

A trajetória do trabalhador rural no Brasil, marcada pela tardia conquista de direitos e pela persistente informalidade, reflete a tensão entre o conceito clássico de propriedade do Direito Civil e a visão humanista do Direito Agrário. Ficou claro que a equiparação de direitos promovida pela Constituição de 1988, embora represente um avanço formal, ainda carece de plena eficácia fática, sendo constantemente ameaçada por reformas legislativas que flexibilizam proteções essenciais, como a supressão das horas *in itinere* e a facilitação da terceirização.

Ademais, a análise das novas dinâmicas no campo, como a implementação da Agricultura 4.0 e a digitalização dos serviços estatais, revelou o surgimento de uma segregação

eletrônica que aprofunda a exclusão do trabalhador e do pequeno produtor. O analfabetismo digital e a falta de conectividade significativa nas regiões Norte e Nordeste atuam como barreiras burocráticas que impedem a fruição de direitos fundamentais e a permanência digna no campo.

O êxodo rural, impulsionado tanto pela mecanização que dispensa a mão de obra quanto pela falta de políticas públicas de fixação, demonstra que a desestruturação das comunidades rurais gera reflexos diretos na marginalização urbana e na favelização. Assim, a valorização do trabalho rural e a democratização do acesso à terra, por meio de programas como o PRONAF e o PAA, mostram-se indispensáveis para reverter esse quadro de vulnerabilidade e garantir que o desenvolvimento agrário não seja apenas econômico, mas também socialmente justo.

Por fim, este trabalho reafirma que a legitimidade do agronegócio e da exploração rural no Brasil depende, invariavelmente, do respeito ao ser humano que nela trabalha. O Direito Agrário deve atuar como o guardião da justiça social no campo, utilizando instrumentos como a fiscalização rigorosa, a lista suja do trabalho escravo e a desapropriação para garantir que a propriedade rural cumpra seu papel transformador.

A conclusão imperativa é que a terra deve estar a serviço do homem e da coletividade; qualquer modelo de produção que ignore a dignidade humana, que destrua o meio ambiente ou que se sustente na exclusão tecnológica é juridicamente insustentável. A função social da propriedade é, portanto, o alicerce sobre o qual deve ser construída uma política agrária que harmonize o aumento da produtividade com o progresso social e a emancipação do trabalhador rural brasileiro.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. Trabalho escravo: mais de 2 mil foram resgatados no Brasil em 2024. 2025. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/trabalho-escravo-mais-de-2-mil-foram-resgatados-no-brasil-em-2024>. Acesso em 17/12/2025

ALMEIDA, LG de. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso. 2015.** 2015. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado—Programa de Mestrado em Ciência Jurídica—Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ALVES, Simone V. et al. As políticas de convivência com a seca: Uma análise da implementação do PRONAF no município de Catolé do Rocha, PB. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 5, p. 25, 2014.

ARAUJO, Inara Medeiros. REFORMA AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Nova Hileia| **Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525-4537**, v. 15, n. 4, 2023.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.

AVELINO, José Araujo et al. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES RURAIS NO TERRITÓRIO IDENTIDADE PORTAL DO SERTÃO DO ESTADO DA BAHIA. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 6, n. 2, 2021.

BARROS, Wellington Pacheco. Direito agrário levado a sério: episódio 9: princípios do direito agrário. In: **Direito Agrário**. [S. l.], 4 ago. 2018. Disponível em: <https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-a-serio-episodio-9-principios-do-direito-agrario/>. Acesso em: 1 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. Saraiva Educação SA, 2009. **chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://mpassosbr.wordpress.com/wp-**

content/uploads/2013/03/luis-roberto-barroso-curso-de-direito-constitucional-contemporaneo-2009.pdf

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, SP: Saraiva, 1978.

BATISTA, Ederval Everson; DE MATTOS JUNIOR, José Sampaio. A importância da produção de grãos para a atual estrutura produtiva agrícola do Município de Rio Verde-GO.**Formação (Online)**, v. 2, n. 14, 2007.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; WEBER, Ellen Tamara Silveira. Do preconceito histórico ao analfabetismo digital. Limitadores de acesso aos benefícios previdenciários: o caso específico do segurado especial.**Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 521-536, 2024.

BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade: elementos para uma crítica**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BORGES, P. Torminn. Institutos básicos do direito agrário. São Paulo, Saraiva, 1987.

BRUNO, Regina. O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto.**Estudos sociedade e Agricultura**, 1995.

BOURLLOT, Maria Solange.**Direito, sociedade, ambiente e reforma agrária: debates sobre a função socioambiental da propriedade na Argentina, no Brasil e no Paraguai**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CARBONE, Tatiana Alves; FERNANDES, Jorge. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NO CONTEXTO DA POLÍTICA DO DIREITO. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, v. 11, n. 1, p. 785-802, 2022.

CAVALCANTI, Livio Coelho. Exploração de energia eólica em projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. 2020.

CETIC.BR. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios

brasileiros, 2024. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em 14.12.2025

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In Revista do Centro de Estudos Judiciários/Conselho da Justiça Federal. Vol. 1, n. 3. Brasília: CJF, 1997.

Constituição Federal do Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

CUNHA, Paulo Roberto. Uma política pública de privatização e degradação da Amazônia disfarçada de regularização fundiária: uma análise sobre a evolução da Lei Federal nº 11.952/2009. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, n. 52, 2021.

DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, S. M. P. P. Agricultura familiar brasileira: desafios e perspectivas de futuro. **Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário**, v. 470, 2017.

DELGADO, Guilherme C. Expansão e modernização do setor agropecuário no pós-guerra: um estudo da reflexão agrária. **Estudos avançados**, v. 15, p. 157-172, 2001.

DE MATTOS NETO, Antonio José. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 33, 2006.

DE MELO, Herena Neves Corrêa, O trabalho escravo contemporâneo como fator de descumprimento da função social da propriedade rural. 2009.

DE SÁ, Emerson Victor Hugo Costa; SALDANHA, Cynthia Mara da Silva Alves. Desafios e perspectivas do enfrentamento ao trabalho escravo doméstico no Brasil. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, v. 7, n. 1, 2023.

DE SOUZA PIRES, Murilo José; RAMOS, Pedro. O termo modernização conservadora: sua

origem e utilização no Brasil. **Revista econômica do Nordeste**, v. 40, n. 3, p. 411-424, 2009.

DIAS, Fernando Ramos Bernardes et al. O contrato de trabalho de curtíssima duração como instrumento de salvaguarda de direitos sociais ao trabalhador rural de culturas agrícolas sazonais. 2024.

DINIZ, Maria Helena; SAHYOUN, NajlaPinterich. Importância da inclusão digital para o exercício da cidadania.**RevistaArgumentum-ArgumentumJournalof Law**, v. 25, n. 1, p. 17-44, 2024.

DICKEL, Simone Lopes. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL NO ESTATUTO DA TERRA E O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA ANNONI, NO NORTE SUL RIO-GRANDENSE.**Manduarisawa**, v. 3, n. 02, p. 18-32, 2019.

D'INCAO E MELLO, Maria conceição. O “bóia-fria”: acumulação e miséria. 6. ed. Petrópolis-RJ, 1978.

DOS SANTOS, AntonioNacílio Sousa et al. Justiça ambiental e os impactos na saúde dos trabalhadores rurais e comunidades do campo: agrotóxicos, desastres ambientais e contaminação hídrica. **ARACÊ**, v. 7, n. 3, p. 13724-13752, 2025.

DOURADO, JULIANA NEVES et al. FACULDADE BAIANA DE DIREITO.

DURÇO, Leonardo Rezende. Os desafios da justiça do trabalho no combate à exploração do trabalhador rural no século XXI: uma análise do caso Fazenda Brasil Verde. 2017.

FALCÃO, Flávia Simões. Insegurança jurídica nas relações trabalhistas no agronegócio. Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília,v. 29, n. 1, 2025.

FERNANDES, Tito Lívio Xavier et al. Determinantes da manutenção do emprego em tempos de Indústria 4.0: o caso da agropecuária no Brasil.**Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 62, n. 4, p. e274589, 2024.

FILGUEIRAS, Victor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na

ofensiva do capital. **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade. São Paulo: Sindicato dos Químicos**, p. 91-110, 2016.

FLEURY, Maria das Graças Prado. *Relações de emprego no campo: as diversas formas de contratação produtiva*. 2010.

FREITAS, Vitor Sousa; OLIVEIRA, Mirna Silva. O Direito Achado na Rua e o Direito Agrário: uma revisão crítica. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, v. 1, n. 2, p. 56-79, 2019.

GAMA, Mariana Loureiro et al. Condições de trabalho do setor sucroalcooleiro no estado da Paraíba no contexto do desenvolvimento sustentável: des/cumprimento das normas trabalhistas. 2015.

GAZOLLA, Marcio; AQUINO, Joacir Rufino de; GAIEVSKI, Eduardo Henrique Szpak. Mercados alimentares digitais da agricultura familiar no Brasil: dinâmicas durante e pós pandemia da COVID-19. **Mundo agrário**, v. 24, n. 57, p. 228-228, 2023.

GUIMARAES, Alberto Passos. O complexo agroindustrial. **Revista Reforma Agrária**, v. 7, n. 6, 1977.

HAVRENNE, Michel. **Coleção Método Essencial - Direito Agrário - 1ª Edição 2022**. Rio de Janeiro: Método, 2022.

<https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/> Acesso em 20 de Setembro de 2025.

IBGE. Retratando a realidade do Brasil agrário. 2017. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b66852d60148695df1.pdf. Acesso em 02/12/2025.

IMBEC. O que é a Agricultura 4.0 e quais são suas características? 2023. <https://inbec.com.br/blog/o-que-agricultura-40-quais-sao-suas-caracteristicas>. Acesso em 13/01/2026.

INCRA. Assentados são notificados por abandono de lotes no Piauí. 2024. <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/notificados-assentados-sobre-abandono-de-lotes-e-exclusao-do-programa-de-reforma-agraria-no-piaui>. Acesso em 15/12/2025

Isto é Dinheiro. Governo inclui 159 empregadores na lista suja do trabalho análogo à escravidão. 2025. <https://istoedinheiro.com.br/lista-suja-trabalho-analogo-a-escravidao-61025>. Acesso em 17/12/2025

JÚNIOR, Stakoviak; MOURA, Paulo Beli. A desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária e os critérios ambientais de classificação da função social da propriedade rural: necessidade de especialização legislativa para análise de casos concretos. 2016.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário: perspectivas críticas**. Editora LTr, 1984.

LOEBLEIN HEINEN, Vicente. Mensuração do exército industrial de reserva no Brasil: Uma proposta a partir dos microdados da PNAD Contínua, 2024.

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro - 12ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A formação histórica do direito fundamental à função social da propriedade na evolução constitucional brasileira. **História do Direito. 01ed. Florianópolis: CONPEDI**, v. 1, p. 99-119, 2017.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. **Direito agrário. São Paulo: Atlas**, 2010.

MATTOS JÚNIOR, José Sampaio de. **O entroncamento das políticas agrárias no Maranhão: encontros e desencontros institucionais na Microrregião Geográfica de Itapecuru Mirim**. 2010. Tese de Doutorado. UNESP.

MENDES, CIC. Agricultura digital, agrodados e regulação. 2024.

MENEZES, Heloisa Regina Guimarães de. A relação campo-cidade na discussão da Reforma Agrária. **Cadernos de Economia, Belo Horizonte**, v. 4, n. 4, p. 49-58, 1991.

Molina, Rodrigo Sarruge, 1984- M733d MolDitadura, agricultura e educação: a ESALQ/USP e a modernização conservadora do campo brasileiro (1964 a 1985) / Rodrigo Sarruge Molina. Campinas, SP: [s.n.], 2016.

MORAIS, Sérgio Paulo; DE SORDI, Denise Nunes. Deveriam os cortadores de cana-de-açúcar se qualificar? Modificações e permanências no trabalho agroindustrial no triângulo mineiro. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 13, n. 50, p. 140-160, 2013.

OLIVEIRA, André Luis Amorim de. Superexploração da força de trabalho, capitalismo dependente e agronegócio: um estudo da terceirização a partir da empresa Suzano Papel e Celulose em Três Lagoas/MS. 2021.

OLIVEIRA, Patrícia de Cassia Moraes de. NR-31: Aplicabilidade da norma regulamentadora na colheita florestal de uma floresta plantado no Município de Capitão Poço- Pa. Orientadora: Helaine Cristine Gonçalves Pires. 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Florestal) - Universidade Federal Rural de Amazônia, Campus Capitão Poço, 2022. Disponível em: <http://bdta.ufra.edu.br/jspui/handle/123456789/3486>. Acesso em: 16 out. 2025.

OPITZ, Silvia Carlinda B. **Curso completo de direito agrário, 11ª edição**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2019.

POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elisabete. Função social da propriedade: a constituição econômica o desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 38, n. 2, p. 41-56, 2014.

POZZETTI, Valmir César; ZAMBRANO, Virginia. DIREITO AGRARIO BRASILEIRO: AVANÇOS E RETROCESSOS PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 33, n. 12, p. 263-279, 2022.

SANTOS, João Paulo de Faria. **A regulação democrática do excedente no campo: o ainda indispensável direito agrário**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SCALABRIN, Rosemeri. Diálogos e aprendizagens na formação em agronomia para assentados. 2011.

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida et al. Novas tecnologias e saúde do trabalhador: a mecanização do corte da cana-de-açúcar. **Cadernos de saúde pública**, v. 15, p. 147-162, 1999

SILVA, André Williams Formiga da et al. A problemática fundiária urbana brasileira: perspectivas e desafios. 2021.

SILVA, Raimundo Pires. Reflexões Sobre o Pacto Agrário Brasileiro. **Retratos de Assentamentos**, v. 14, n. 2, p. 187-198, 2011.

SILVEIRA, Franco da. Gerenciamento das barreiras no desenvolvimento da agricultura 4.0 na cadeia de produção agrícola da região Sul do Brasil. 2023.

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT). Mobilização de Auditores-Fiscais do Trabalho gera impactos em fiscalizações no primeiro bimestre de 2024. <https://sinaitsp.org.br/mobilizacao-de-auditores-fiscais-do-trabalho-gera-impactos-em-fiscalizacoes-no-primeiro-bimestre-de-2024/>. Acesso em 19/12/2025.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma agrária**. Liv. Legislação Brasileira, 1968.

STADUTO, Jefferson AR; ROCHA JR, Weimar F.; BITENCOURT, Mayra B. Contratos no mercado de trabalho agrícola: o caso das cooperativas de trabalhadores rurais. **Revista de economia e Sociologia Rural**, v. 42, p. 637-661, 2004.

TRT. Trabalhador rural que trabalha em pé tem direito a pausas para descanso, decide TRT-GO. 2014. <https://www.trt18.jus.br/portal/trabalhador-rural-que-trabalha-em-pe-tem-direito-a-pausas-para-descanso-decide-trt-go/>. Acesso em: 16 out. 2025.

TRT5. Ministério do Trabalho irá utilizar drones no combate ao trabalho escravo. <https://www.trt5.jus.br/noticias/ministerio-trabalho-ira-utilizar-drones-combate-trabalho-escravo>. Acesso em 19/12/2025.

TST, Trabalho rural: entre conquistas e desafios. <https://www.tst.jus.br/-/trabalho-rural-entre-conquistas-e-desafios>. Acesso em 08/12/2025